

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

MARIA ISABEL FERNANDES

**CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO
PREMIADA**

**CURITIBA
2018**

MARIA ISABEL FERNANDES

**CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO
PREMIADA**

**Projeto de pesquisa apresentado como requisito
parcial para a aprovação na disciplina de
Monografia II.**

Orientador: Prof. Alexandre Knopfholz

**CURITIBA
2018**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	7
2.1 NOÇÕES GERAIS.....	7
2.2 CRIME ORGANIZADO	9
2.2.1 Máfia Cosa Nostra	9
2.2.2 Yakuza.....	12
2.2.3 Al Capone, EUA.....	15
2.2.4 Organização Criminosa no Brasil.....	17
3 COLABORAÇÃO PREMIADA	20
3.1 COLABORAÇÃO PREMIADA NA ITÁLIA.....	21
3.2 COLABORAÇÃO PREMIADA NOS EUA	27
3.3 CRITÉRIOS PARA OS BENEFÍCIOS.....	37
4 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	50

RESUMO

A Colaboração Premiada é o instituto pelo qual se dá benefícios por informações que ajudem nas investigações do Ministério Público e da Polícia. O instituto tem sua maior aplicabilidade no combate ao Crime Organizado. As Organizações Criminosas são compostas por importantes políticos, grandes empresários, pessoas influentes e pessoas comuns, que seguem uma hierarquia de forma organizada. O Crime Organizado está em todos os setores da estrutura estatal, seja de forma lícita ou ilícita, devido a sua estrutura e organização, é de difícil compreensão. A Colaboração Premiada vem se mostrando como a melhor forma de entender a estrutura e as funções do Crime Organizado, através dos depoimentos dos investigados que estão dispostos a colaborar com a justiça em troca de uma amenização de pena ou até mesmo a extinção dela. O benefício se dá conforme a relevância das informações prestadas. Os depoimentos podem levar para novas investigações ou para novos suspeitos, a depender das provas apresentadas pelo colaborador.

Palavra-chave: colaboração premiada, organização criminosa, concessão de benefício, acordo, prêmio.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se da avaliação dos critérios para a concessão do benefício na colaboração premiada – do suposto prêmio, por informações sobre a estrutura do crime organizado e seus membros.

O agente que colabora com a justiça recebe uma espécie de incentivo, que pode ser desde diminuição de pena, até ao não indiciamento pelo crime cometido, isso tudo depende da relevância das informações prestadas.

O Ministério Público, a Polícia e o colaborador, negociam como na Lei da Oferta e Procura, que é um modelo de determinação de preço em um mercado. O mesmo se passa quando se trata do benefício. Se o colaborador têm informações genéricas, que é de fácil descoberta, a oferta do Ministério Público ou da Polícia não será alta, ou seja, um incentivo pequeno. Já se a informação que o colaborador pode trazer for de grande relevância, levando para outros membros da organização criminosa ou outros possíveis crimes, onde a informação seria mais difícil, a oferta será alta, podendo, o colaborador, não ser indiciado por nenhum crime.

O Crime Organizado, como o próprio nome já diz, é da forma mais organizada possível. Sua estrutura costuma ser complexa e sua hierarquia anônima. Para infiltrar dentro desse complexo esquema de divisão de tarefas, vantagem indevida e corrupção é preciso saber como funciona. Para isso a colaboração premiada vem se mostrando muito eficiente.

A origem do crime organizado é incerta. Teve grande repercussão com a máfia Cosa Nostra, da Itália, que era muito bem estruturada e estava por trás de quase toda a atividade ilícita e lícita do país. Os membros eram políticos, pessoas ricas, pessoas influentes e até mesmo pessoas que não faziam parte da estrutura da máfia, mas auxiliam *il capo*, que era o chefe da “família Cosa Nostra”.

A máfia, nos seus moldes originais, vai muito além da vantagem econômica em si, trata-se de um grupo de pessoas que se respeita ao ponto de obedecer e dar satisfações de tudo, uma família hierarquicamente organizada de forma parental, tradição essa passada de gerações para gerações.

Outras formas do crime organizado foram ganhando o mundo, como os Yakuza, no Japão. Aqui o crime organizado é envolta de crenças e tradições. Sua origem foi com o intuito de proteger os mais fracos dos mais fortes. Funciona como a

política do Pão e Circo, de um lado existe os crimes, os quais a população não aprova, do outro, eles recebem “presentes” da organização criminosa, como uma forma de amenizar o mal feito.

Devido as suas crenças e tradições, não é fácil entrar na máfia Yakuza e muito mais difícil sair. É preciso seguir rituais para que seja de acordo com as normas internas da organização. Além disso, para se tornar um membro importante, é preciso demonstrar que o medo não faz parte do seu dia, bem como sua capacidade para enfrentar os desafios que a máfia lhe impõe. Os Yakuza são conhecidos pelas suas tatuagens enormes e incrivelmente doloridas, que marcam os seus corpos. Quanto mais tatuagem o membro da organização criminosa tem, mais temido e bem-visto ele é.

São tradições milenares, que seguem uma organização muito bem estruturada, que envolve pessoas de todas as áreas e classes sociais. A Yakuza é estruturada por políticos e pessoas influentes dentro e fora do Japão, estão em todos os setores econômicos do país e na clandestinidade das drogas e do tráfico de mulheres.

Conforme o mundo foi se globalizando, as máfias também foram evoluindo e ganhando novos adeptos, como o *gangster* Al Capone, nos EUA. Al Capone veio com a Lei Seca que foi imposta no país em 1920.

A Lei tratava-se da proibição da comercialização de bebidas alcoólicas no país, por conta do conservadorismo e da grande influência religiosa. Logo depois da proibição, surgiram *gangsters* que traficavam bebidas para dentro do país de forma clandestina e Al Capone era o maior de todos.

É possível perceber que a máfia se alastrou por todo o mundo, tendo diferentes influências e diferentes formas organizacionais.

No Brasil não foi muito diferente. A corrupção e o crime organizado faz parte do país, desde sempre. O cangaço se organizou para poder saquear as pessoas e obter vantagem a mando dos coronéis ou do seu próprio interesse.

O Jogo do Bicho ainda trata-se de uma organização criminosa que se espalhou por toda a nação. Seus membros costumam agir na clandestinidade, sendo difícil para a polícia e para o Ministério Público as investigações.

Hoje o país está assombrado pela organização criminosa dos políticos, que para obter vantagem indevida desviam verba e superfaturam as licitações. A colaboração premiada vem auxiliando nas investigações da polícia e do Ministério

Público, obtendo nomes, informações e provas dos crimes cometidos. Muito criticada pelos juristas, porém não deixa de ser utilizada para o benefício das investigações, já que o esquema era de difícil elucidação.

2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

2.1 NOÇÕES GERAIS

A colaboração premiada é identificada, por alguns doutrinadores, como direito penal premial, o que pode ser entendido como um prêmio. Outros, no entanto, acham a palavra prêmio mal colocada e utilizam o termo incentivo. De qualquer modo, é quanto o agente comete o crime e depois delata com a finalidade de receber um benefício pelas informações. É uma contra conduta colaborativa, que pode ser vista sob a luz da Teoria Absoluta de Hegel, que diz: crime é uma retribuição lógico-jurídica, ou seja, quando agente comete um crime, ele está negando a lei; quando o agente cumpre a pena, ele está negando o crime. Na colaboração premiada, quando o agente delata, é como se ele estivesse amenizando o fato praticado, como um equilíbrio.

Consiste em oferecer aos suspeitos de alguns crimes uma amenização da pena ou abandono de algumas acusações, em troca, precisam revelar mal feitos que envolvam outros pecadores. Aqueles que demoram a entrar no jogo da polícia ou do Ministério Público correm o risco de não ter nada para negociar, os investigadores conseguem de outra forma ou com outros colaboradores.¹

Não é preciso voltar muito na história para entender como surgiu a colaboração premiada. É de entendimento comum que sempre existiu a delação – Judas entregou Jesus; Joaquim Silvério dos Reis entregou Tiradentes – o Direito Penal viu uma brecha para se utilizar desse fato a seu favor, possibilitando um prêmio pelas informações obtidas.

A colaboração premiada é muito utilizada no combate ao crime organizado. O crime organizado é caracterizado pela estabilidade e pela permanência dos seus membros ao grupo.

No ano de 1995, foi editada a Lei 9.034, dispondo sobre meios para prevenção da organização criminosa. Entretanto não se sabia ao certo o que era

¹ODDONE, Carolina. Sem Fronteiras. **Globo News**. Os sistemas de colaboração premiada pelo mundo. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/sem-fronteiras/videos/v/sem-fronteiras-a-delacao-premiada-no-mundo/5975961/>>. Acesso em: 25/10/2017.

organização criminosa, com a omissão legislativa, os doutrinadores definiram de acordo com a Convenção de Palermo:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.²

Essa lei sofreu várias críticas pelas falhas apresentadas, advindo então a Lei 12.850/2013, oportunidade na qual o legislador definiu organização criminosa, no seu art. 2º:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenadas e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.³

Agora com a Lei 12.850/2013, no seu art. 1, parágrafo 1, define o que é crime organizado e associação dos seus membros.

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O termo organização criminosa já foi confundido com associação criminosa, sendo essa caracterizada no Código Penal, no seu art. 288: “Associarem-se três ou

²CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**. 2º edição. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2014. p.11.

³BRASIL. **Lei das Organizações Criminosas**. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm>. Acesso em: 25/03/2018.

mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes⁴.” A organização criminosa vai além disso, existe um *plus*.

Muito se discute do que é crime organizado, porém a maioria da doutrina entende que é quando quatro ou mais pessoas se juntam de forma organizada e hierárquica com a finalidade de atividades ilícitas; existe uma divisão de trabalhos delegados e planejamento de lucros. Para criminologia:

Crime organizado é qualquer cometido por pessoas ocupadas em estabelecer em divisão de trabalhos: uma posição designada por delegação para praticar crime que como divisão de tarefa também inclui, em última análise, uma posição para corruptor, um corrompido e uma para um mandante.⁵

O crime organizado é transnacional, ou seja, não respeita bordas e tem semelhanças no mundo inteiro. Tendo como destaque, na história dos crimes organizados, a máfia Cosa Nostra, da Itália; os Yakuza, do Japão; o Al Capone, dos Estados Unidos da América e o Petrolão, no Brasil.

2.2 CRIME ORGANIZADO

2.2.1 Máfia Cosa Nostra

Não se sabe ao certo a origem da Máfia Cosa Nostra, mas os doutrinadores, em sua grande maioria, acreditam que a máfia na Itália, teve sua origem no século XVIII, na nobreza, dentro do sistema feudal europeu, como reação a exploração dos camponeses sicilianos.⁶

A palavra máfia significa “bravura”, “coragem”, “autoconfiança”, “honorável”. O homem honrado demonstra ao longo da vida, a partir de suas atitudes, como se

⁴BRASIL, Decreto nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. **Código Penal**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04/04/2018.

⁵MINGARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 2. número 8, out-dez, 1994. p. 26.

⁶GRASSO, Pietro. Cosa **Nostra, struttura e segreti della Mafia più potente del mondo**. Documentário, sem ano. Disponível em:< https://www.youtube.com/watch?v=wt8ft_-Ax5Q>. Acesso em: 25/10/2017.

enquadra nesse termo, não aceita provocações, é um homem de postura que sabe respeitar hierarquias.⁷

As organizações mafiosas se estruturam de uma forma, que pode ser compara com empresas arquitetonicamente organizadas. A Máfia, quando lucra com as atividades ilícitas, se utiliza do dinheiro para investimento em mais atividades ilícitas e abertura de novas empresas para patrocinar os mafiosos a continuar a organização.⁸

Cosa Nostra era muito bem estruturada, uma elite criminal. Partindo do seu núcleo central, primeiramente tem *il capo* (o chefe), o chefe de todos, depois *il uomini d'onore* (homem de honra) eram os subchefes, ou seja, tinham o poder que emanava do chefe; depois deles vinham *gli riservati*, homens que faziam os contatos com o mundo externo, homens dos quais não se suspeitava da relação com o crime organizado, como políticos; e então, *gli vicini*, que não fazem parte do núcleo central, mas servem ao chefe da família, lhe dando satisfações e obedecendo suas ordens, eram homens que queria fazer parte do núcleo central. Assim surge *la famiglia di sangue*, a qual responde pelos seus atos ao capo; Ainda, a máfia se utilizava dos criminosos comuns, ou seja, que não faziam parte da família; para poder dispersar a atenção policial, em outras palavras, era permitido dentro do território da família, cometer os crimes comuns para que a polícia não se atentasse ao que a família estava fazendo. Os crimes comuns eram roubo, furto, entre outros, ficando de fora crime contra a vida.⁹

A máfia Cosa Nostra é de caráter multidimensional e multifacetado, ou seja, pode ser analisado de diversos ângulos, o que dificulta o seu entendimento, pois é muito complexa.¹⁰

A organização criminosa se instala em um local específico, o qual é comandado pela família. Sua estrutura é unitária e vertical, o chefe da família era o rei dentro desse território.

A Máfia Cosa Nostra se fundava em cinco regras básicas:¹¹

⁷MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. 3º edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 293.

⁸SILVEIRA, José Braz da. **A proteção a testemunha & O crime organizado no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 34.

⁹GRASSO, Pietro. **Cosa Nostra, struttura e segreti della Mafia più potente del mondo**. Documentário, sem ano. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=wt8ft_-Ax5Q>. Acesso em: 25/10/2017.

¹⁰RINALDI, Stanislao. Criminalidade Organizada de tipo mafioso e poder político na Itália, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 6, nº 22, abril-junho, 1999. p. 12.

1. Código de silêncio – Para nunca “dedurar” qualquer membro e nunca contar nenhum segredo da máfia. O código de silêncio da máfia deveria ser cumprido mesmo em caso de tortura ou ameaça de morte.

2. Obediência ao chefe – obedecer absolutamente todas as ordens do chefe, não importa quais sejam.

3. Apoio – Prestar toda a ajuda necessária para qualquer outro membro da família da máfia por respeitado ou amizade.

4. Vingança – Absolutamente todos os ataques aos membros da família devem ser vingados. “Um ataque contra um é um ataque contra todos.”

5. Evitar o contacto com as autoridades.

Até então, se sabia da existência da máfia, mas nada foi feito, até o dia 30 de julho de 1963, quando ocorreu um ataque, no qual morreram sete militares, o que iniciou uma repressão contra a organização criminosa. Foi instaurada a primeira comissão parlamentar antimáfia.¹²

As populações, das regiões dominadas por Cosa Nostra, acreditavam que a máfia era necessária, pois sem ela não existiria a justiça necessária. Cosa Nostra fazia justiça com as próprias mãos, além de justiça, ela também dava empregos ditos “dignos” e mantinha a ordem pública. Era comum ver “homens de bem” defender a máfia.

A Máfia fora tão poderosa, que, independente do lugar em qual se instalava gerava a aniquilação da criminalidade comum, monopolizando as atividades criminosas, forçando aqueles a mudarem de localização ou se igualarem aos mafiosos.¹³

Porém, mesmo a máfia dando empregos, uma sensação de segurança pública e aparentemente fazer justiça, também trazia um enorme prejuízo para a Itália. O banco oficial da Itália informou que a máfia, conjuntamente com a corrupção, traz o prejuízo de 1/3 da economia total italiana. Ainda hoje, na Itália, esse perigo do prejuízo é um grande problema. As empresas que tem o formato de sociedade podem estar sendo dirigidas pela máfia, havendo uma sociedade aparente que esconde o verdadeiro dono.

¹¹ TDM, **Revista Tudo do Mundo**. A Máfia Italiana, 2017. Disponível em: <<http://www.tudodomundo.com.br/a-mafia-italiana/>> Acesso em: 27/10/2017.

¹² GRASSO, Pietro. **Cosa Nostra, struttura e segreti della Mafia più potente del mondo**. Documentário, sem ano. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wt8ft_-Ax5Q>. Acesso em: 27/10/2017.

¹³ SILVEIRA, 2007. p. 35.

A Máfia Cosa Nostra, sempre esteve presente em todos os setores econômicos da Itália, tanto lícitos como ilícitos, transportes: terrestre e aéreo; construção civil; política; mão de obra lícita e ilícita; tráfico de drogas e tantos outros.

Cosa Nostra não teria sido o que foi, se não fosse pelo envolvimento dentro da política, era o chamado *patto del tavolo* (pacto de mesa). Funcionava da seguinte maneira: a mesa era dividida entre Cosa Nostra, política e empresas. Cosa Nostra em todo negócio, tinha o percentual de 3%, sendo que 0,8% eram dedicados ao capo, para que esse administrasse a organização criminosa.¹⁴

A expansão da máfia italiana acompanhou a globalização e passam a atuar fora da fronteira, inicialmente no restante da Europa, depois no Estados Unidos da América e América do Sul, se tornando globalizados. Sendo que os atos ilícitos mais comuns são tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.¹⁵

2.2.2 Yakuza

Outra organização criminosa muito importante foi à chamada Yakuza, do Japão, é também chamada da máfia dos corpos marcados, já que uma das principais características são as tatuagens simbólicas, por todo o corpo dos seus membros. É considerada como o maior crime organizado do mundo, estando presente em todos os aspectos da sociedade japonesa, tanto de forma lícita, como de forma ilícita.

No início a Yakuza era vista como Robin Hoods das pessoas comuns, era o homem que vivia fora do que lhe era ordenado em lei, porém com dignidade, como um Samurai. A Yakuza mais moderna acredita mais no espírito do Samurai e da honraria de fazer parte dessa tradição.¹⁶

Para a Yakuza é muito importante a imagem que eles tem perante a sociedade japonesa, além de ser um fator que ajuda muito nos negócios. A Yakuza acredita que deve seguir o *giro-ninjo* (obrigação de dever). Com essa obrigação,

¹⁴ GRASSO, Pietro. **Cosa Nostra, struttura e segreti della Mafia più potente del mondo**. Documentário, sem ano. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wt8ft_-Ax5Q>. Acesso em: 27/10/2017.

¹⁵BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011. p.14.

¹⁶GRAGERT, Bruce A. **Yakuza: The Warlords of Japanese Organized Crime**. Article 9, 1997. Disponível em:< <http://digitalcommons.law.ggu.edu/annlsurvey>>. Acesso em: 27/10/2017.

eles seguem a ideia de ajudar a comunidade Japonesa, dando comida ou ajudando em desastres naturais, porém em troca, exigia que os que eram ajudados escrevessem que a Yakuza é muito boa, para que eles conseguissem contratos com o governo, como de construção.¹⁷

O nome Yakuza quer dizer, literalmente, perdedor ou perdendo a mão. O nome da organização criminosa vem da pior mão do jogo de cartas japonês *Hanafuda*, que é como o black jack do ocidente, o pior jogo seria 8, 9 e 3, ou seja, YA-KU-ZA. Por conta do nome, é possível observar que os antepassados dos Yakuza eram, provavelmente, frequentadores de casa de jogos de azar.¹⁸

A origem da Yakuza remete ao século XVII, aos guardiões da cidade, que protegiam o seu vilarejo de invasores. Os Yakuza têm como pilar na sua concepção a frase: combatemos os fortes e ajudamos os fracos.

A Yakuza teve origem com dois grupos, os mercadores de rua e os apostadores. A Yakuza moderna iniciou após a segunda guerra mundial, como negociantes do mercado negro. Desenvolveu-se com os apostadores, que por apostarem muito, acabaram entrando em um mercado com corporações, exploração e chantagem.

O maior grupo, os *Yamaguci* se expandiram com a dominação do mercado negro e venda de drogas. Alguns membros tinham, como responsabilidade, o recolhimento dos pagamentos e dos juros da região. Muitos locais precisavam pagar para ter a proteção.

Assim como a máfia italiana Cosa Nostra, os membros da Yakuza, uma vez escolhidos, devem se comprometer de forma honrosa. Para ter todo o seu corpo tatuado, é preciso demonstrar resistência, dói, machuca e não tem como voltar atrás. Os membros não são tatuados da forma tradicional ocidental, é feito através de agulhas, que é a forma tradicional oriental, o chamado *tebori*, com agulhas de aço enroladas em um bambu.

Os japoneses acreditam que o seu corpo sempre deve estar em equilíbrio, por isso, os membros do Yakuza tatuam na forma espelho, ou seja, se tem uma tatuagem de lado do corpo, do outro lado também vai ter. O tigre e o dragão são os desenhos, onde uma complementa o outro, o tigre afasta os males, enquanto o

¹⁷ KRISTOF, Nicholas D. *The Quake that Hurt Kobe Helps its Criminals*. Nova York, 1995. p.3.

¹⁸GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada, no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos e Cruz, publicações jurídicas, 2006. p.86.

dragão traz sorte. Os dois desenhos são considerados fortes e terríveis, assim com a Yakuza.

A tatuagem sempre foi um estigma dentro do Japão, por conta da sua história com o crime. Os primeiros criminosos tatuados surgiram em 1600. No século XVIII os criminosos se identificavam um sistema complexo de marcas pelo corpo, que também identifica os crimes e suas condenações. Em 1789 foi instituída uma lei proibindo tatuagens por todo o Japão, que voltou a ser legal novamente em 1948, após a segunda guerra mundial.¹⁹

A simbologia corporal dos Yakuza vai muito além da proteção que os desenhos representam, também é utilizada como proteção dentro da sociedade, já que muitos, inclusive dentro da prisão, respeitam as tatuagens dos membros da organização criminosa.²⁰

Quando você decide participar da Yakuza, é como um soldado em guerra começa de baixo. É preciso passar por um ritual de iniciação, que é de trocas de xícaras de saquê com o chefe, que ali considera o novo membro como seu filho.

O elo que se forma entre o chefe e seu afiliado é de fidelidade e obediência absoluta. Quando o afiliado comete um erro, para remediar o acontecido, ele pode se autopunir ou cortar a pontinha do dedinho, como sinal de arrependimento.²¹

Existem 22 grupos de Yakuza. Cada um com sua própria estrutura e organização. Assim como Cosa Nostra, os Yakuza são estruturados como uma família. No topo, tem o *OYABUN*, a figura paterna e todos abaixo são considerados os *KOBUN* que devem lealdade a pai da organização. Dentro dos *KOBUN* existem os irmãos mais velhos e os caçulas. Os mais novos, dentro da organização criminosa, são os que fazem tudo, desde servir chá para os membros mais antigos, até bater em pessoas, se fosse necessário.²²

O Yakuza, diferentemente de outras organizações criminosas, são mais conservadores, mantêm orientações criminosas ideológicas diversas. A organização

¹⁹ THE Japanese Mafia Documentary, **Yakuza**, A&E Television Network, 2009. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eZo5I8tYde4>>. Acesso em: 30/10/2017.

²⁰ ALDESTEIN, Jake. **Tóquio Proibida**, Uma viagem perigosa pelo sub mundo japonês. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

²¹ PELLEGRINI, Angiolo; JUNIOR, Paulo José da Costa. **Criminalidade Organizada**. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p.81.

²² THE Japanese Mafia Documentary, **Yakuza**, A&E Television Network, 2009. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eZo5I8tYde4>>. Acesso em: 30/10/2017.

é ultranacionalista e conservadora em questões política estrangeira, além de fortemente anticomunista.²³

Até o final de 1992, os membros da Yakuza eram abertamente orgulhosos de fazer parte da organização, carregavam cartão de visitas e até *pin*²⁴. Porém com o passar dos anos foi possível para a polícia e o governo verificar a existência de ilegalidade no grupo.

A Yakuza passou a perder muitos membros, por conta das restrições da lei e da dedicação que é preciso ter para com o crime organizado. Para poder sair da Yakuza é preciso pagar um preço, se não se tem a quantia em dinheiro, que costuma ser muito alta, corta o topo dos dedos, como forma de pagamento. Muitas empresas deixaram de contratar pessoas que tem o topo do dedo cortado, como forma de punir os antigos membros.²⁵

2.2.3 Al Capone, EUA

Já nos EUA tudo começou em janeiro de 1920, quando passou a existir a chamada experiência nobre, conhecido como A Lei Seca. Bebidas eram proibidas de serem comercializadas, isso deu impulso para a comercialização ilegal de bebidas e começaram a surgir os primeiros *gângsteres* americanos.²⁶

A lei foi decorrente de um puritanismo religioso que dominava a sociedade daquele país o que acarretou o crescimento das organizações mafiosas. A proibição só intensificou o mercado ilegal, que passou a lucrar muito dinheiro. Começaram a surgir grandes empresas, com grande poder econômico.²⁷

O objetivo da lei seca era trazer novamente os valores tradicionais, tais como o trabalho; e diminuir as luzes do estrelado, que de acordo com os tradicionalistas, deixavam as pessoas desvirtuadas. Porém aconteceu exatamente ao contrário; com a lei seca, metade do país entrou no submundo, para conseguir diversão. Bares e

²³MENDRONI, 2009. p.253.

²⁴KEENE, Linda L. **Asian Organized Crime**. FBI Law Enforcement Bull, 1989. p.13.

²⁵BERNARDO, André. Conheça os Yakuza, uma máfia legal. **Revista Super Interessante**. Editora Abril, 2016.

²⁶ LENT, Chris. Documentário Discovery Civilization, **Gangster, anos de ilegalidade**, 1991. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=IkmbbBv6Y1M>>. Acesso em: 01/12/2018.

²⁷MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro, lavagem de ativos proveniente de crime**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p.27

boates passaram a funcionar de forma ilegal e passaram a ter patrocínios tanto de forma legal, quanto ilegal, pelo gangster e até mesmo por empresas que sempre funcionaram de acordo com a lei. Os *gângsteres* passaram a produzir a bebida, pois as fábricas haviam fechado com o decreto da lei. Com os gangster americanos, começaram a surgir um novo tipo de filme, música e estilo no EUA, eles passaram a influenciar vários setores artísticos.

Al Capone, era Alphonse Capone, também conhecido como *Scar Face*. Na década de XX, em Chicago, Al Capone ficou famoso, devido a lei seca, ele era um dos chefes dos *gângsteres* que vendiam as bebidas ilegalmente. Ele foi considerado, pela época, um dos homens mais poderosos dos EUA.²⁸

Chicago era uma terra onde tudo acontecia, lá era o centro do dinheiro fácil e da ilegalidade que girava em torno da lei seca. Al Capone estava sempre prosperando com os sua organização criminosa, até a morte de um promotor de justiça, muito jovem, chamado Mc Swinggin começar a atrapalhar os seus negócios. Al Capone foi considerado o assassino do promotor e Chicago, uma região onde havia uma imensa tolerância com homicídios, se revoltou. As pessoas começaram a clamar por justiça, ficou conhecido como inimigo público número 1, ele tinha 27 anos.

Porém Al Capone, em uma entrevista coletiva, informou que não matou o promotor, pelo contrário, que o promotor trabalhava para ele. Porém nada foi provado e ele não foi a julgamento.

Al Capone era o maior fornecedor de bebida dos EUA, o que o deixava ainda mais famoso e adorado pelos consumidores, ele era um tipo de celebridade, que andava de carro blindado e com muita segurança. Era um homem que era visto como tentando dar uma vida melhor para a sua família, com quem era muito unido, porém chefiava uma das maiores organizações criminosas do país.

Dia 14 de fevereiro de 1929 ocorreu o assassinato de 7 homens, dentre eles membros dos gangster inimigos de Al Capone. Um deles ainda estava vivo quando a polícia chegou, ele informou que a polícia havia feito o massacre. Depois foi

²⁸ KUYK, John. Documentário Discovery Civilization, **Al Capone, nascido para o crime**, 2015. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Y2gRhiGKK4Q>>. Acesso em: 30/10/2017.

descoberto que não eram policiais e os membros da polícia e do Ministério Público, e o presidente dos EUA, todos haviam se voltado novamente a Al Capone.²⁹

O presidente dos EUA determinou que fosse formada uma força tarefa especial para pegar Al Capone, determinou ainda, que os promotores deveriam ser aqueles impossíveis de receber propina.

2.2.4 Organização Criminosa no Brasil

No Brasil, o crime organizado vem ganhando nome por conta da corrupção que vem assombrando o país nas últimas décadas. Para entender como surgiu a organização criminosa, remete-se ao final do século XIX, ocorreu o chamado cangaço, que decorreu da colonização dos portugueses, por conta do coronelismo, que passou a ganhar força nas fazendas de café. Os cangaços serviam os coronéis. Existia uma organização hierárquica entre eles, que passaram a fazer parte de várias frentes, como o roubo de vilas, fazendas e pequenas cidades, bem como de sequestrar pessoas importantes, para exigir recompensas. Assim como a grande maioria das organizações criminosas, os cangaceiros tinham ajuda política e de pessoas muito influentes, que lhe forneciam armas de fogo.³⁰

Entretanto, a organização criminosa passou a ser vista no Brasil, com o famoso Jogo do Bicho, iniciada no século XIX. O Jogo do Bicho teve seu início em 1892, pelo Barão João Batista Vieira, proprietário do jardim zoológico do Rio de Janeiro. O comércio, que na época estava em crise, para chamar atenção e clientela, instituiu o jogo do bicho no seu faturamento. O jogo se espalhou por todo o território nacional. Até que em 1941, pelo Decreto-Lei 3.688 foi considerado ilegal, porém ainda hoje sobrevive na ilegalidade, comandado de grupo no Rio de Janeiro.³¹

Dentro dos presídios ocorreu o surgimento de algumas das principais organizações criminosas do país, como o Comando Vermelho, Terceiro Comando e Primeiro Comando da Capital, mais conhecido como PCC.

²⁹LENT, Chris. Documentário Discovery Civilization, **Gangster, anos de ilegalidade**, 1991. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=lkmbbBv6Y1M>>. Acesso em: 01/12/2018.

³⁰SILVA, Eduardo Araujo. **Crime Organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003. p.25.

³¹REDAÇÃO, da. Como surgiu o jogo do bicho. **Revista Super Interessante**, 2001. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/como-surgiu-o-jogo-do-bicho/>>. Acesso em: 01/12/2018.

O Comando Vermelho teve sua origem no final da década de 70, com o lema “paz, justiça e liberdade”, foi criada com a finalidade de combater o poderio responsável pelo tráfico de drogas. Foi ganhando mais adeptos com o passar do tempo. Dominava cerca de 70% do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Não só o tráfico de drogas e armamentos, bem como no crime organizado e nos grandes roubos e sequestros.³²

Hoje os líderes da organização criminosa, em sua grande maioria, estão presos, mas continuam passando ordens. As decisões mais importantes são tomadas por um outro grupo, dentro da organização criminosa, que são uma espécie de colegiado, como as qualquer organização criminosa³³. O Comando Vermelho passou a ter desavenças entre os seus membros, e com isso surgiu o Terceiro Comando, seu principal rival.

O Terceiro Comando domina boa parte da Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro. São inúmeros os conflitos entre as duas organizações criminosas, pelo domínio do tráfico de entorpecentes e armamento.

O PCC surgiu em 1993, em São Paulo. Surgiu com a finalidade de dominar o presídio, faziam isso através de ameaças aos presos e extorsão dos seus familiares e tráfico de drogas dentro da prisão.

Sua estrutura é caracteriza como crime organizado, já que existem os fundadores, que dominam e os batizados, aqueles que alcançaram um lugar de prestígio, logo após os fundadores. Ganhou a atenção da mídia pela “Megarrebelião”, que aconteceu simultaneamente em vários presídios do Brasil³⁴. No final de 1996, foi divulgado o Estatuto do PCC, como os códigos que regem Cosa Nostra e os Yakuza.

Hoje o termo crime organizado está na mídia brasileira e do mundo todo, com o Petrolão; nome dado pela mídia e pela sociedade para identificar o esquema de corrupção envolvendo a Petrobras, as maiores empreiteiras do país e políticos, que deu origem a operação Lava Jato.

O Petrolão é o esquema criminosa que envolve as 15 maiores empreiteiras do país: OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE

³²GUIDI, 2006. p. 89.

³³Id., 2006. p. 89.

³⁴ GONÇALEZ, Alline Gonçalves, **Crime Organizado**. Disponível em: <www.jus.com.br>, 12/07/2004>. Acesso em: 01/12/2018.

GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK e GALVÃO ENGENHARIA; que formaram o C.L.U.B.E; grande esquema criminoso, envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, havendo a formação de um cartel de enormes proporções.

Graças à ajuda política, foi possível as 15 empresas dominarem o setor de licitação dentro da Petrobras. Foram bilhões em pagamento de propina e obra superfaturadas.

No próximo será possível entender como a colaboração premiada foi importante para desvendar o núcleo dessas organizações criminosas e os critérios utilizados para a concessão do benefício.

3 COLABORAÇÃO PREMIADA

Como se pode perceber, o crime organizado envolve várias vertentes da sociedade, como a política e a economia.

As organizações criminosas têm grande impacto no local em que atuam, podendo gerar medo, como os Yakuza ou segurança, como Cosa Nostra. Porém, no final, o impacto gerado é para a sociedade como um todo, pois a economia é muito afetada, gerando riquezas para um pequeno grupo de pessoas, como no Petrolão.

Como são muito bem estruturadas e organizadas, é difícil haver uma infiltração de algum membro de fora, para poder entender e desvendar a organização criminosa. Existe uma hierarquia, a qual é muito respeitada, por medo ou fidelidade.

A colaboração premiada, no meio de tudo isso, foi como um modo de infiltrar dentro do núcleo da organização criminosa.

A inspiração da colaboração premiada é norte-americana (*plea bargaining*), foi introduzida no Brasil na década de 90, sobretudo com o advento da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).³⁵

A colaboração premiada encontra sua maior referência na Lei 9.099/1995, com a composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, todos são *negócios jurídicos processuais despenalizadores*. A colaboração premiada, além de negocial, tem o viés punitivo, sendo seu objetivo a punição do maior número possível de agentes e do colaborador.

A respeito do tema, observa *Françoise Tulkens*:

A justiça negociada encontra sua mais complexa expressão nos procedimentos negociais de assunção de culpa [...] geralmente procedido por uma negociação que é, na essência, uma negociação sobre o que será assumido. Os termos da negociação podem recair sobre a pena (sentença barganhada) ou sobre a imputação (imputação barganhada). No primeiro caso, há uma negociação vertical na qual o acordo formulado com a persecução evita o julgamento. No segundo caso, há uma negociação horizontal que tem lugar totalmente na fase inicial entre a pessoa imputada e o acusador público, que pode arquivar ou modificar as imputações.³⁶

³⁵SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 2ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p.29.

³⁶TULKENS, Françoise. “**Justiça Negociada**”. In DELMAS-MARY, Mireille Delma, Org. Processos Penais da Europa. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2005. p.659.

A colaboração vem sendo utilizada de forma reiterada para o entendimento das organizações criminosas e a punição dos que dela fazem parte. É importante entender como esse instituto vem sendo utilizado.

3.1 COLABORAÇÃO PREMIADA NA ITÁLIA

Na Itália, o direito de ação penal pública é exclusivo do Ministério Público, sendo normatizado, tanto na Constituição Federal Italiana, como também no Código de Processo Penal. É regimentado pelo princípio da obrigatoriedade, ou seja, o Ministério Público, constatando que a lei foi violada e que os pressupostos para o oferecimento da denúncia estão presentes, deve oferecê-la.³⁷

Para exercer o direito de ação, é preciso estar presente todos os pressupostos, tal como: justa causa e provas mínimas para que a denúncia seja oferecida.

Além disso, o oferecimento da denúncia respeita princípio da igualdade, onde toda a população está sob a mesma lei, sem exceções. Não sendo permitido nenhum jogo político ou clamor social. O que acaba gerando uma quantidade grande de denúncias, que abarrotam o judiciário.

Por conta da falta de pessoas capacitadas, bem como a falta de prevenção, o Ministério Público italiano vem deixando o princípio da obrigatoriedade de lado quando se trata de crimes de menor potencial ofensivo e focando mais nos crimes de maior potencial ofensivo, exercendo, assim, uma maior discricionariedade com relação às denúncias a serem feitas. Parte da doutrina, para justificar a discricionariedade, interpreta a norma constitucional literalmente, dizendo que a norma não se refere à obrigatoriedade, mas sim ao dever do Ministério Público em oferecer a denúncia.³⁸

O Ministério Público faz parte do poder judiciário, é ele que preside a fase investigatória pré-processual, por ser titular do poder de polícia judiciária. As funções investigativas da polícia são delegadas pelo Ministério Público. Este deve se

³⁷ MORELLO, Michele. *Il Nuovo Processo Penale, parte generale*. Padova: CEDAM, 2000. p.82.

³⁸ *Ibid.*, 2000. p.84.

preocupar em buscar a verdade dos fatos, não só para ajudar no oferecimento da denúncia, mas também para inocentar o acusado.³⁹

A justiça negociada italiana permite que o Ministério Público, ao negociar com o acusado, possa negociar, além da pena a ser aplicada, o procedimento que irá ser aplicado no julgamento.

Com relação ao procedimento, o acusado pode expressar a vontade do imediato julgamento da pretensão acusatória, o chamado juízo abreviado. Nesse juízo, o acusado abdicava de garantias processuais, como ampla defesa e contraditório, e pede o julgamento com as informações e os fatos obtidos na investigação, na audiência preliminar. O juiz ao julgar, deve analisar o suporte fático; Outra alternativa é o julgamento abreviado, onde tem a fase de produção probatória, desde que não retarde o processo, pois a economia processual é essencial, é chamado de rito monitorio.⁴⁰

A fim de fazer com que o acusado opte pelo juízo abreviado, o Ministério Público oferece alguns benefícios para o acusado, tais como: redução de 1/3 da pena e a possibilidade de substituição da prisão perpétua pela sanção privativa de liberdade por 30 anos.

No procedimento monitorio, feito através do decreto penal, depende da iniciativa do Ministério Público, que apresenta ao juízo, ainda na fase pré-processual, a imediata aplicação apenas de uma pena pecuniária ou o mínimo legal, reduzido até metade. Nesse caso, o juiz deve verificar os indícios de autoria, materialidade, legalidade e justa causa, antes de aceitar o decreto penal proposto pelo Ministério Público. Caso o juiz aprove o decreto, este manda intimar pessoalmente a pessoa do acusado e o responsável civil indicado na proposta para se manifestar.⁴¹

O réu pode aceitar o decreto penal ou impugnar. Caso opte em impugnar, deve indicar outro rito ou observar o procedimento imediato. Na hipótese de aceitar o decreto penal proposto pelo Ministério Público, o juiz homologa e aplica a condenação criminal do decreto. É uma forma de acordo entre o acusado e o *Parquet*, ainda na fase pré-processual. Porém, para que esse procedimento seja válido, o acusado deve ser mentalmente capaz e ter livre vontade no ato.

³⁹ PERRODET, Antoinette. **Il processo penale in Italia**. 2ª edição. Padova: CEDAM, 2001. p.299.

⁴⁰ CONSO, Giovanni; GREVI, Vittorio. **Codice di Procedura Penale e Norme Complementari**. Nova Edição. Milão: Editora Giuffrè, 2001. p.411.

⁴¹ SANTOS, 2017. p.60.

O “acordo” cabe para qualquer crime, inclusive crimes mais gravosos.

O Ministério Público também pode negociar a pena do acusado, o chamado *patteggiamento*. É a busca por uma pena mais branda. Não há a confissão do acusado.

Porém nesse caso, o Ministério Público não se mostra essencial, podendo o acordo ser celebrado entre o acusado e o próprio juiz. Aquele apresenta uma proposta e o juiz chancela ou não. O Ministério Público pode se mostrar contrário a proposta, mas independe.

Quando celebrado, o réu tem sua pena extinta em dois anos, quando se trata de contravenção penal e em 5 anos quando o objeto da condenação fora um crime. O réu fica isento de custas processuais, bem como de medida de segurança ou penas acessórias. Porém, ao aceitar, renúncia o direito a impugnar.⁴²

O *patteggiamento* depende da vontade do acusado para ser celebrado, bem como de plena capacidade mental. É preciso haver justa causa para que seja feito o acordo, sob pena da rejeição do juiz. Não pode ser celebrado para qualquer pessoa, para criminosos reincidentes é vedado.

O juiz analisa o *patteggiamento* ainda na fase pré-processual e é cabível em qualquer procedimento de julgamento. Deve analisar também a voluntariedade do réu, a legalidade do acordo e a proporcionalidade entre o a o delito e a pena acordada. Caso o *patteggiamento* seja rejeitado, restabelece o direito de ação do Ministério Público.⁴³

O acordo acerca do procedimento a ser adotado, como também da pena a ser aplicada (*patteggiamento*), gira em torno da disposição do réu em colaborar com o Estado na apuração de atividade delituosa. Luigi Ferrajoli observa que:

“... por meio destes procedimentos, é de fato introduzido no nosso ordenamento jurídico, o discutido instituto da colaboração premiada com a acusação. Com o agravante de que ela não foi codificada abertamente, mediante a previsão de uma circunstância atenuante, mas de forma sub-réptica, por meio de um mecanismo idôneo a incentivar os procedimentos acordados e desencorajar o juízo ordinário, com todo o seu sistema de garantias; que ela não é mais uma medida excepcional, conjuntural e limitada a determinados tipos de procedimentos, mas sim um novo método processual codificado para todos os processos; que, enfim, o benefício da pena não será concedido por um juiz no curso de um juízo público, mas

⁴²CONSO, 2001. p.142.

⁴³SANTOS, 2017. p.67.

pela própria acusação no curso de uma transação destinada a desenvolver-se em segredo".⁴⁴

A colaboração premiada ficou conhecida pelo seu combate a máfia, e dentro da operação mãos limpas.

Existia um modelo corrupto na Itália, que remonta aos anos 60. Está diretamente relacionado com o Petróleo. Enrico Mattei tinha pretensão em tornar a Itália autossuficiente em Petróleo. Em 1963 ele morre em um acidente aéreo. Ele fora um empecilho para que as multinacionais pudessem agir livremente, o que, também, incomodava muitos políticos. Com a sua morte, as multinacionais puderam agir e negociar de forma desenfreada.

Nos anos 70, mais precisamente em 1973, foi o ano que a Itália passou por um rigoroso inverno. Nesse inverno o barril de petróleo aumentou de valor, a justificativa encontrada pelos políticos e pelos fornecedores de petróleo é que estava difícil o acesso e por isso seria preciso que a população italiana fizesse sacrifícios, o que ocasionou uma menor calefação, uso restrito de automóveis, hospitais ficaram sem energia, o dia-a-dia do italiano foi bastante alterado por conta desse aumento do petróleo.⁴⁵

Um pretor (cargo misto de delegado, promotor, juiz - extinto) percebeu que mesmo após a justificativa do governo, os navios cargueiros contendo petróleo, continuavam chegando normalmente no porto. Foi feita um interceptação telefônica que resultou na descoberta de uma trama envolvendo as empresas e as classes políticas italianas. Então o parlamento passa a assumir a investigação, que se arrasta por muito tempo, pois os investigados são os próprios parlamentares. Mesmo o caso indo pra magistratura, para julgar alguns poucos que sobraram, é feita uma lei de anistia, o que resultou em praticamente nenhuma condenação.

Nos anos 80 o negócio prossegue, porém com mais cuidado. A corrupção política, nesse tempo, é abafada por conta da máfia italiana. Nesse tempo, temos o famoso colaborado de justiça, Tommaso Buscetta. Era um dos membro da máfia. Buscetta, quebrando o pacto de silêncio da organização criminosa, da qual fazia parte, delatou o funcionamento da máfia italiana ao investigador Giovanni Falcone.

⁴⁴FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão, teoria do garantimos penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002. p.601.

⁴⁵CHEMIM, Rodrigo. Operação Mãos Limpas. **Salvo Melhor Juízo**, Abril/2017. Disponível em: <<https://soundcloud.com/salvo-melhor-ju-zo/smj-45-operacao-maos-limpas>>. Acesso em: 01/12/2018.

Italianos de diversas áreas, posição social, foram expostos devido a sua relação com o crime organizado. Resultou em 475 réus, sendo que processados e julgados foram 331 réus, 19 deles com prisão perpétua.⁴⁶

Com o *patteggiamento* de Buscetta, foi possível infiltrar na máfia siciliana e na máfia americana. Depois dele, outros colaboradores também ajudaram para que o “*maxiprocesso*” fosse iniciado. As condenações foram possíveis pelos fatos apresentados e confirmados pelas provas de corroboração.

Giovanni Falcone fora um investigador que serviu de inspiração para muitos membros da polícia, Ministério Público e seus colegas magistrados para o combate ao crime organizado, era conhecido como um juiz incorruptível. Talvez tenha sido esse o motivo para que Buscetta tenha aceitado colaborar com a justiça, além de ambos serem de Palermo e falarem o mesmo dialeto, sabiam como era crescer com a máfia ao seu redor.⁴⁷

A colaboração de Buscetta fez com que novas leis de proteção aos colaboradores surgissem como a Lei de Proteção à colaboradora e testemunhas, que teve grande incentivo de Giovanni Falcone, que defendia uma lei como aquela aplicada nos EUA. Foi a primeira vez que o termo *collaboratore di Giustizia* (colaborador de justiça) foi empregado.

A Itália, com a finalidade de auxiliar o Ministério Público e a Polícia, criou um setor específico para intensificar as investigações, chamada Direzione Investigativa Antimáfia (DIA). É um setor preventivo, ou seja, para evitar que as máfias consigam se organizar de qualquer forma. O Código Antimáfia é uma reunião de todos os atos normativos, penais, processuais e administrativos, de forma harmônica e organizada.

O código Antimáfia regulamenta as medidas de proteção, tanto pessoais, como patrimoniais; regulamenta, ainda, a administração dos bens confiscados das organizações criminosas; a unificação nacional de um banco de dados da documentação Antimáfia. Trata-se de uma atividade informativa e investigativa contra as organizações criminosas.⁴⁸

⁴⁶SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Rinaldo Pinheiro de. **A prova no enfrentamento á microcriminalidade**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p.442.

⁴⁷MENDRONI, 2016. p. 442.

⁴⁸FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2017. p.67.

No dia 17/02/1992, teve início a Operação Mãos Limpas, que se iniciou com Mário Chiesa; Chiesa era um político, vinculado com o Partido Socialista Italiano e tinha a ambição de se tornar prefeito de Milão. Porém foi colocada a frente de um famoso asilo para anciões, em Trivulzio, pelo primeiro-ministro da época, Bettino Craxi. Permaneceu em Trivulzio para auxiliar a bancas as despesas eleitorais. Foi preso por ter tentado subornar o dono de uma empresa de limpeza industrial, no momento de renovação contratual. O dono, não muito feliz com o suborno, procurou o procurador da República Antonio Di Pietro, que fez o flagrante delito.⁴⁹

Chiesa, em colaboração premiada, revelou que a corrupção em que estava presente, remete a 1974, quando estava como diretor do Hospital Luigi Sacco, foi onde recebeu propina pela primeira vez. Depois disso, até o momento da sua prisão, foram mais de 14 empresas; além de realizar pagamento para outras nove pessoas e diversos políticos.⁵⁰

A colaboração premiada de Chiesa fez com que outras pessoas envolvidas, também colaborassem. Promovendo um maior alcance dos fatos, até então desconhecidos. Os colaboradores, em sua grande maioria, optaram por colaborar, por se sentirem abandonados pelos colegas do partido. Mesmo aqueles, ainda não indicados, se apresentaram antes mesmo de serem mencionados em alguma colaboração premiada, principalmente os empresários.

Craxi, o primeiro-ministro italiano, acreditava que a operação Mãos Limpas não o alcançaria; foi um crítico veemente da operação, que intitulava como “golpe pós-moderno”. Foi indiciado por diversos crimes: 17 de corrupção; 3 por receptação; 20 por financiamento ilícito de partido. Ele fora o destinatário final das negociações entre as empreiteiras e políticos que já haviam colaborado.⁵¹

Quando Craxi foi indiciado, era preciso, pela Constituição Italiana, que para o início das investigações contra deputados e senadores, fosse necessária autorização do parlamento. Isso mudou em outubro de 1993, o que acarretou na perda da imunidade parlamentar de Craxi. Fugiu em maio de 1994 e morreu impune, na Tunísia, em 2000.⁵²

⁴⁹CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato**, corrupção se olha no espelho. Porto Alegre: Editora Citadel, 2017. p.89.

⁵⁰Id., 2017. p.89.

⁵¹Ibid., 2017. p.110.

⁵²Ibid., 2017. p.112.

Durante a operação Mãos Limpas, o foco da mídia era nos procuradores da República. Na Itália, o Ministério Público integra a magistratura, sendo também conhecido como magistrado. Para chegar a essa posição, vai depender da carreira, não existe concursos, podendo o membro de o Ministério Público ser julgador ou aquele que oferece a denúncia. A confusão é grande, tanto que Giovanni Falcone era de fato um procurador da república, chamado de juiz, por que era o procurador que julgava.⁵³

O impacto que a operação gerou na Itália foi de tal tamanho, que até os jornalistas, responsáveis por cobrir casos desse tipo, formaram uma "força-tarefa", para sofrer o mínimo de influência externa e interna. Havia uma troca de informações, até mesmo entre jornais com visões distintas.⁵⁴

Com o passar do tempo, houve uma mudança dos ares dentro dos jornais e muitos passaram a criticar as Mãos Limpas, mesmo após o apoio inicial.

O sucesso inicial da operação Mãos Limpas se deu graças a colaboração premiada. Foi possível, através do instituto, a descoberta de que toda a Itália estava envolvida. Como disse o Procurador Gherardo Colombo.

As confissões ocorriam ou porque a pessoa submetida a investigação já havia decidido em fazê-la, ou por respeito ao princípio de não contradição, por exigência de respeitara lógica: diante de tantas evidências não poderia fazer outras coisas senão confessar.⁵⁵

Quando surgiu as Mãos Limpas, uma onda de esperança invadiu os italianos, que acreditavam que as coisas poderiam ser diferentes, porém passados 25 anos, recaiu certo conformismo com o presente e o futuro do país.⁵⁶

3.2 COLABORAÇÃO PREMIADA NOS EUA

⁵³CHEMIM, 2017. p.76.

⁵⁴BARBACETTO, Gomez e Travaglio. **Operação Mãos Limpas**. Porto Alegre: Editora Citadel, 2016. p.54.

⁵⁵GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Déja vu: diálogos possíveis entre a Operação "Mãos Limpas" italiana e a realidade brasileira**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/docs/2016/artigo-rodriogochemim-maoslimpaserealidadebrasileira.pdf>>. Acesso em: 01/12/2018.

⁵⁶CHEMIM, 2017. p.208

Dentro da common law a colaboração premiada se estruturou e se desenvolveu. É amplamente utilizada no processo, a depender da oportunidade, a exemplo disso temos os EUA, que devido ao trinômio “*simplicidade, celeridade e eficiência*”, encontrou medidas alternativas na via criminal.

No sistema americano o direito penal é pragmático; as normas jurídicas surgem a depender do caso concreto, *leading case*, do caso particular para o geral. A lei nasce a partir da solução dada pelo Judiciário.⁵⁷

A ação penal pública tem total discricionariedade do promotor (*prosecutorial discretion*) que também afeta a atividade policial, jurisdicional e na execução da pena. O judiciário nada pode fazer quando o promotor decide pelo arquivamento dos autos, mesmo o arquivamento sendo sem fundamentação.

Sobre a discricionariedade do promotor, ensina Yue Ma:

A origem dessa abordagem deferencial pode remontar á segunda metade do século XIX, quando os promotores públicos ganharam proeminência. A autoridade do promotor de não mover ações ou de desistir daquelas já iniciadas deriva do poder do procurador-geral inglês de apresentar o mandado de nolle prosequi (...). O poder do promotor de exercer autoridade foi apoiado pelos tribunais desde o começo da existência da nação norte-americana. (...) os juízes julgaram de maneira consistente que o judiciário não poderia compelir os promotores a apresentarem acusações quando esses estivessem decididos a não fazê-lo. O poder de apresentar um nolle prosequi deve ser exercido conforme a discricção do promotor que inicia a ação em nome do governo, e por esse exercício apenas ele é responsável.⁵⁸

O que preocupa muitos doutrinadores são as razões políticas e utilitaristas, ou seja, acaba concentrando-se no que dá mais visibilidade dentro da sociedade. Os promotores acabam por optar pelas acusações que vão fazer. Os crimes que não geram certa comoção social, muitas vezes, nem são investigados. O fato decorre dos promotores serem eleitos, por isso essa preocupação com a opinião social.⁵⁹

Dentro do sistema da colaboração premiada, o colaborador acaba assumindo o que tiver que assumir, ou seja, *plea of guilty* para poder receber a melhor amenização da pena possível. Como exemplo tem o caso de John Dixon, que

⁵⁷SANTOS, 2017. p.32.

⁵⁸MA, Yue, **Explorando as origens da ação penal pública na Europa e nos Estados Unidos**. Tradução: Adauto Villela. Revisão e adaptação: Bruno Amaral Machado. MODELOS DE MINISTÉRIO PÚBLICO. Brasília. Revisa do CNMP, nº 1. CNMP, 2011. p.34.

⁵⁹MUSSO, Rosanna Gambini. **Il Processo Penale Statunitense, Soggetti**. ed Atti. 2º edição., Tornio: G Giappichelli Editore, 2001. p.32.

aceitou os termos de acordo da promotoria, com medo de receber uma represália sancionatória maior. Declarou-se culpado e recebeu 45 anos de prisão. Passado 10 anos, foi feito exame de DNA, que verificou que ele era inocente⁶⁰. A colaboração premiada, que é feita através do *plea bargain*, é uma forma de infiltrar mais no mundo criminoso e “pegar peixes” maiores.

O *plea bargain* gera uma movimentação maior do judiciário, impedindo que processos sejam julgados. De acordo com a juíza da Suprema Corte Americana, Patricia Costello, cerca de 2% dos processos vão a julgamento.⁶¹

O acordo, através do *plea bargain*, faz com que as penas sejam efetivamente diminuídas em determinados casos; se o réu fosse julgamento em todos os crimes, que lhe foi apontado, a pena seria muito maior do que quando o acordo é celebrado. O Ministério Público e a defesa fazem sempre a tentativa do acordo, antes de cogitar o julgamento, dessa forma também evita o custo excessivo que processos prolongados podem gerar e impede que o sistema judiciário fique abarrotado de processos. Se todos os acusados decidissem ir para julgamento, demandaria muito mais custos para o sistema penal, fora a demora para a solução dos processos.

O acordo não costuma ser celebrado em casos de homicídio doloso. De acordo com alguns promotores, isso não seria razoável para se oferecer uma pena menor, mesmo o réu colaborando, pois se trata de um crime muito sério. Geralmente é levado a julgamento.⁶²

A mídia influencia muito no *plea bargaining*. A polícia ou o Ministério Público vazam informações sobre o agente, informações que são capazes de gerar uma repulsa social, o que o intimida a cooperar. A colaboração premiada acaba sendo uma consequência natural que é dada a acusação para celebrar acordos com a outra parte.⁶³

Quando o possível colaborador se sente, de alguma forma, perseguido ou pressionado, pode apresentar reclamação junto a *American Bar Association*⁶⁴, porém deve provar as alegações, tal como: do impacto que a discricionariedade do promotor gerou, apresentando casos parecidos em que houve tratamento penal

⁶⁰SANTOS, 2017. p.35.

⁶¹ DUE PROCESS, **Let's Make a Deal: The Plea Bargain**. 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pW6jTwpXISs>>. Acesso em: 02/12/2018.

⁶² DUE PROCESS, **Let's Make a Deal: The Plea Bargain**. 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pW6jTwpXISs>>. Acesso em: 02/12/2018.

⁶³FONSECA, 2017. p.56.

⁶⁴A American Bar Association é, mal comparando, uma espécie de Ordem dos Advogados norte-americana.

diferenciado mais benéfico; apresentar provas de que houve a perseguição pela raça, religião ou motivação pessoal, demonstrando a falta de critério técnico do promotor. A *American Bar Association* defende que basta o agente gerar uma dúvida razoável das alegações, não precisando efetivamente demonstrar a má-fé do promotor.⁶⁵

O procedimento negocial, nos EUA, é o do *plea bargaining*, os acordos quanto a sanção imposta corresponde a *guilty pleas*⁶⁶. Disciplinado pela Regra de Procedimento Criminal nº 11, sendo que cada Estado reeditou, em suas legislações, o conteúdo dessa regra.

Geralmente o acordo é celebrado quando o réu confessa o crime, pois é normalmente a proposta feita pela promotoria: se declarar culpado, fazemos acordo de amenização da pena. O réu, em geral, possui três alternativas: *plea of guilty* (se declarar culpado); *plea of nolo contendere* (não contesta a acusação, mas não assume a culpa); *plea of not guilty* (declara-se inocente); quando permanece em silêncio se entende que se declarou inocente. O acusado pode, ainda, em alguns estados, declarar a sua *condicional plea* (declaração de culpa condicionada), que é quando questiona a legalidade da persecução. Lhe é apresentado diferentes propostas pela promotoria, este deve escolher entre todas as que lhe parece mais benéfica, que na maioria das vezes é de fazer o acordo, para pegar uma pena mais branda, pois muitas vezes a sanção sem acordo é mais severa. No acordo, as penas podem variar, podendo ser, inclusive, privativa de liberdade.

No *plea bargaining* não há nenhum tipo de requisito objetivo, se resume na iniciativa da promotoria, podendo ou não se tratar de concurso de pessoas; qualquer réu pode negociar a pena que lhe será aplicada, pouco importando os antecedentes criminais ou o teor da imputação. A negociação é regida pelos princípios contratuais.

É preciso, no entanto, estar presente a voluntariedade e a consciência do acusado, como pressupostos subjetivos, para validar a transação penal.

A voluntariedade do acusado é questionada, pelo juiz, em *open court*, é preciso verificar se não houve coerção, intimidação, ameaças ou falsas promessas, podendo haver inclusive tortura de maneira física ou mental; a suprema corte anula as negociações decorrentes dessas atividades.

⁶⁵ MUSSO, Rosanna Gambini, 2011. p.39.

⁶⁶SANTOS, 2017. p.37.

Porém quando a voluntariedade decorre do medo de uma sanção mais severa prevista em lei, não é considerado coerção, pois não houve a tentativa de imputação. O próprio réu, por medo, direcionou a sua voluntariedade. O promotor pode se utilizar do fato de que existe uma pena mais severa e apresentar as opções ao réu, caso ele não se declare culpado.

Quando o réu está preso provisoriamente ou fora preso em flagrante delito, na primeira audiência é oferecida a proposta do plea bargain, em troca de sair no mesmo dia em liberdade e receber uma pena muito menor do que receberia, caso fosse julgado. Mesmo esse réu sendo possivelmente inocente, ele aceita o acordo, pois um julgamento pode demorar de 6 meses a 4 anos, os quais ele esperaria encarcerado.⁶⁷

A negociação se trata das estratégias adotadas pelo promotor de justiça, que aproveita oportunidades para propor um acordo ao réu, para esse se declarar culpado. Essa estratégia não é vista com maus olhos pela suprema corte, que alega não haver uma imputação do promotor com relação ao réu.

Outro modelo de acordo muito utilizado, quando se trata de concurso de pessoas, é o da *package deals*, que consiste em uma proposta global de acordo para todos os corréus, porém todos tem que cooperar para que a proposta seja efetiva. Assim, um réu pressiona o outro para que o acordo seja celebrado. A suprema corte também não vê coerção nesses casos, alega que ao réu foram apresentadas as propostas e esse voluntariamente escolheu a que lhe mais favorecia. Ou seja, o *plea bargaining* é uma forma que a promotoria usa para, legalmente, direcionar a vontade do réu.

A colaboração premiada no sistema americano é o acordo realizado entre o promotor e a acusado de participar da organização criminosa, que dentro do acordo tem o dever de revelar os nomes dos comparsas e a estrutura da organização criminosa. Stephen Trott cita alguns casos, onde a colaboração premiada foi essencial para o sucesso do processo:

Jimmy, o Doninha Frattiano, pode ser usado para derrubar a Máfia da costa Oeste; Sammy, o Touro Gravano, para remover chefe Jonh Gott; e Michael

⁶⁷ DUE PROCESS, **Let's Make a Deal: The Plea Bargain**. 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pW6jTwpXISs>>. Acesso em: 02/12/2018.

Fortier para proporcionar um depoimento destruidor e explosivo para Timothy McVeigh no caso da bomba no Prédio Federal de Oklahoma.⁶⁸

A colaboração premiada é umas das técnicas que mais combate o crime organizado, devido também, ao êxito do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (*Witsec*) que nos Estados Unidos é um dos mais avançados do mundo, além de ser o primeiro a criar o programa oficial.⁶⁹

Para a concessão dos benefícios se é utilizado como base a confissão, não a lei. O Ministério Público, tendo o poder de negociação em mãos, promete sentenças benévolas para o colaborador, tornando a discricionariedade do promotor quase ilimitada, visando sempre a confissão do colaborador para a negociação.

Além do *plea agreements*, que vem juntamente com a confissão, que é quando existe um consenso entre defesa e acusação dos benefícios com as informações prestadas e a pena a ser aplicada, existe a possibilidade de se retirar a acusação; de não apresentar provas em juízo, para assim alcançar a inimputabilidade ou o colaborador receber imunidade.⁷⁰

A vontade de celebrar o acordo deve vir diretamente do réu, que também deve ter plena ciência do acordo que está sendo celebrado, quais são seus direitos e deveres. O juízo deve lhe informar pessoalmente as regras do pacto celebrado, conforme a Regra Federal nº 11, tais como:

- . A natureza da imputação criminosa veiculada na declaração de culpa firmada; as reprimendas mínima e máxima em abstrato previstas na lei, incluindo algum ponto especial acerca da execução da pena e do livramento condicional; a possibilidade do Juízo divergir da proposta de condenação e/ou de sansão que lhe foi apresentada; o dever de indenizar a vítima, se existir previsão legal nesse sentido, incluindo confisco de bens.
- . O direito a um advogado, para representá-lo ao longo de todo o processo, providenciado o Estado um profissional, caso não tenha.
- . O direito de declarar-se inocente, de ser julgado por um júri (*tried by jury*), de ser assistido por um advogado, a não autoincriminação e ao contraditório em juízo (*the right to confront and cross-examine adverse witness*).
- . A renúncia ao julgamento, na medida em que se declara culpado ou não contesta a imputação.

⁶⁸TROTT, Stephen. O uso de um criminosos como testemunha: um problema especial. Tradução: Sérgio Fernando Moro. **Revista CEJ**. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V.11, nº 37, Abril/junho 2007. p.69.

⁶⁹SILVEIRA, José Braz da. **Proteção á testemunha e o crime organizado no Brasil**. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p.31.

⁷⁰PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada, legitimidade e procedimento**. 3º edição. Curitiba: Editora Juruá, 2016. p.50.

. O dever de dizer a verdade ao Juízo, caso decida inquiri-lo, sob juramento oficial, na presença de seu defensor, acerca dos crimes em relação aos quais se declarou culpado, sob pena de as respostas serem usadas em seu desfavor, em futuro processo de perjúrio ou de falso testemunho.⁷¹

Além disso, o colaborador deve ter plena capacidade de celebrar o acordo, deve ter o que a jurisprudência e a doutrina norte-americana chamam de *competency to plead guilty*, sendo que a capacidade deve ser igual á aquela do réu submetido a julgamento.

Os acordos entre defesa e acusação costumam ser celebrados de forma que o réu não tem plena ciência dos efeitos do *plea of guilty*, mesmo dessa forma o acordo não é invalidado, pois é aceito pela maioria dos precedentes das cortes. Muitas vezes os réus são pegos de surpresa com sanções reais as quais não sabia da existência.

As cortes norte-americanas acreditam que a responsabilidade de informação é do advogado do réu, que deve estar a par de todas as consequências do acordo. Porém quando a defesa é precária, o réu deve comprovar que sabendo de determinada sanção não faria o acordo, sendo o ônus da prova inteiramente do declarante.

A acusação, na *common law*, tem um acesso e poder maior que o réu, frente ao processo. É muito difícil o réu ter acesso a todas as provas do processo, sob pena de invalidade do negócio jurídico. A promotoria não está obrigada a fornecer todas as provas a defesa, nem tampouco afirmar a existência de outras provas. O acusado, mesmo nesse caso, deve provar que não teria feito o negócio jurídico caso soubesse a materialidade das provas. Uma exceção ao caso concreto, é quando os tribunais acabam por dispensar o *plea bargaining* por um acordo celebrado na mesa, onde tanto defesa como acusação não são obrigados a mostrar suas vulnerabilidades.⁷²

É de suma importância que o acusado tenha plena ciência das garantias que serão abdicadas caso o acordo seja celebrado. Garantias como direito a um julgamento convencional, a um advogado, a não autoincriminação e ao contraditório devem ser expressamente renunciadas, não cabendo suposições. Porém alguns precedentes vêm surgindo, como se o acusado, conscientemente, renunciar o direito

⁷¹ PEREIRA, 2016. p.50.

⁷² PEREIRA, 2016. p.50.

ao julgamento já é o suficiente para que o acordo seja celebrado, sem ele saber as outras duas renúncias de forma expressa, pois é a consequência da primeira.⁷³

Os acordos são celebrados antes do julgamento, pois um dos seus objetivos é justamente evitar que ele aconteça. O acordo deve estar gravado, bem como as indagações do juízo referente à voluntariedade do réu, a gravação serve para que não haja dúvidas quanto a vontade e a consciência do réu. Porém, mesmo não existindo a gravação, o acordo só é anulado caso se comprove que houve um prejuízo referente as garantias processuais.

O acordo celebrado é levado ao tribunal, em audiência pública, mantendo o sigilo em casos necessários, que após análise das imputações, arquivamentos ou alguma condenação específica, pode rejeitar o aceitar. Homologado o acordo, o juiz informará ao réu sobre a sentença penal condenatória a ser proferida. A partir daqui o réu não pode mais voltar atrás sobre as declarações, salvo em casos comprovados que a declaração foi feita de forma errada.⁷⁴

Caso o acordo seja rejeitado pelo tribunal, este informará as partes. O réu tem a chance de tirar as declarações de culpa, caso insista no pacto, o tribunal deve informar que a condenação pode ser mais rígida do que o esperado no acordo.

O acusado não participa diretamente das negociações do *plea bargaining*, é uma negociações entre advogados, como não existe julgamento, o réu, nessa fase, não tem direito ao contraditório. O advogado tem uma parte muito importante nas negociações e o acordo favorável ao seu cliente. Alguns doutrinadores defendem que o réu deve estar presente para se certificar de que o seu advogado está agindo conforme a performance prometida ou de ficar a par das alternativas apresentadas pela promotoria e das penas disponibilizadas.

Quando o acordo é homologado pelo tribunal, o Ministério Público fica inteiramente vinculado ao contrato. Antes do acordo ser homologado a vinculação é inexistente, podendo, inclusive, a promotoria editar o acordo como achar mais oportuno. A Suprema Corte americana entendeu que a edição do acordo é legal, mesmo que prejudique o réu, pois este declarou de forma voluntária e consciente.

⁷³WHITEBREAD, Charles H. E Slobogin, Christopher. Criminal Procedure, **An Analysis of Cases and Concepts**. 4º edição. Nova Iorque: Editora Foundation Press, 2000. p.692.

⁷⁴SALTZBURG, Stephen A; CAPRA, Daniel J. **American Criminal Procedure, cases and commentary**. 5º edição. Editora St. Paul, 1996. p.830.

Caso a promotoria, após a homologação, não cumpra com o acordo, o réu pode ter a sua declaração de culpa anulada, então este terá duas opções: aceitar um novo acordo formulado pela acusação ou ir a julgamento. Uma minoria de doutrinadores entende que o réu tem direito a executar o acordo celebrado, salvo se ilegal.⁷⁵

No caso do acusado ser aquele que descumpra com o acordo, este será levado a julgamento, tendo a sua declaração de culpa anulada. O acusado pode tentar negociar com o Ministério Público outra proposta, porém este não está vinculado a aceitar.

O réu, para impugnar o acordo pode se utilizar de três hipóteses: que o acordo não foi feito de forma consciente e voluntária; quebra do acordo por parte da promotoria; ou se houver algum outro vício durante a negociação que gera invalidade na declaração de culpa. A jurisprudência entende que o melhor é não impugnar e sim aceitar o acordo conforme firmado com a acusação, pois a promotoria, caso não haja negociação quanto a pena, poderá formular uma denúncia com a pena mais gravosa.⁷⁶

A transação penal entre o Ministério Público e a defesa não sofre muita influência jurisdicional. O juiz não tem qualquer influência ou coerção sobre a promotoria, ficando a cargo dessa o modo que a transação penal será realizada. Só terá influência caso o acordo seja feito de forma irregular.

O júzo não pode participar do acordo, pois isso pode afetar a sua imparcialidade, bem como coagir o réu psicologicamente. Porém a *American Bar Association* se posiciona ao contrário. É favorável a participação do juiz na negociação do acordo, isso impediria abuso de poder e manteria o réu mais informado sobre os seus direitos e deveres.

A *plea bargain* é defendido por muitos juristas americanos, como uma forma de amenizar as condenações de crimes de menor e médio potencial ofensivo, além da organização criminosa, e também, uma forma de ressocialização do agente criminoso.⁷⁷

Um dos casos mais famosos dentro do sistema americano de *plea bargain* é de Paul Heyes, que deu um cheque, que é chamado, no Brasil, de cheque sem

⁷⁵WHITEBREAD, 2000. p.699.

⁷⁶Ibid., 2000. p.677.

⁷⁷ DUE PROCESS, **Let's Make a Deal: The Plea Bargain**, 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pW6jTwpXISs>>. Acesso em: 02/12/2018.

fundo, no valor de U\$ 88,30. No Estado de *Kentucky*, onde ele residia, a pena para esse crime, variava de 2 anos a 10 anos de prisão. O Ministério Público ofereceu o acordo de 5 anos de prisão, caso ele confessasse o crime; caso ele não aceitasse o acordo, ele seria denunciado como um criminoso habitual, ou seja, que sempre praticasse esse tipo de crime; a pena para esse crime habitual pode chegar a prisão perpétua. O acusado não aceitou o acordo e foi julgado e condenado a prisão perpétua. A Suprema Corte Americana decidiu que a promotoria agiu de forma correta; não impediu que o acusado escolhesse ser julgado; que isso faz parte do processo do *plea bargain*, do oferecer e aceitar. Não foi considerado uma violação ao direito do réu, pois a denúncia não se baseou em motivos injustificados, religião, raça ou qualquer outro motivo arbitrário.⁷⁸

Se uma pessoa se declarar culpada (*plea of guilty*) ela pode sair da prisão e voltar pra casa, sem gastar muito dinheiro e com liberdade. O processo de julgamento, nos EUA, têm valores muito elevados, tanto pra o Estado, quanto para o réu.

A Suprema Corte, no caso *North Caroline v. Henry Alford* (1970), decidiu que você pode se declarar culpado, mesmo que sustente que é inocente, o tanto que o acusado saiba quais são suas opções e escolha de forma voluntária.⁷⁹

O *plea bargaining* não se aplica somente quando o acusado é parte do crime, pode ser aplicado também, quando o acusado sabe de alguma informação, mesmo não sendo parte do processo. Este pode receber, além dos benefícios do acordo, prêmios em dinheiro, a depender do caso.

Pode se concluir que os critérios utilizados para a concessão dos benefícios, dentro do sistema norte-americano, são de total discricionariedade do Ministério Público. O promotor que decide se haverá ou não o *plea bargain*, ou seja, o acordo para que haja uma confissão e delação de outros partícipes. Além disso, o promotor, também decide qual serão os benefícios que o acusado receberá, chega a ser uma imputação de um acordo, que caso não seja aceito pelo acusado, é afastado; porém

⁷⁸BRIGHT, Stephen B. The Prosecution, **Plea Bargaining**. Yale University. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Tc67Meu0BVU&t=1s>>. Acesso em: 02/12/2018.

⁷⁹BRIGHT, Stephen B. The Prosecution, **Plea Bargaining**. Yale University. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Tc67Meu0BVU&t=1s>>. Acesso em: 02/12/2018.

a denúncia apresentada para o início do processo é pedindo a mais alta condenação possível.

3.3 CRITÉRIOS PARA OS BENEFÍCIOS

A colaboração premiada pode ser utilizada em qualquer crime, mas a sua principal ação vem sendo no crime organizado. É preciso saber o melhor “momento processual” para que o instituto seja utilizado de forma a ser uma via de mão dupla, ou seja, de um lado o benefício para o colaborador e do outro as vantagens processuais obtidas com a colaboração. Não existe a entrega do benefício, caso o colaborador não tenha realmente colaborado com o processo com informações a despeito da estrutura da organização, bem como os fatos e os agentes criminosos.

É uma espécie de Teoria dos Jogos, uma ferramenta utilizada na Economia, para entender o comportamento estratégico e não aleatório dos agentes que interagem entre si, é um conceito de equilíbrio.⁸⁰

O jogo, também chamado de O Dilema do Prisioneiro, de acordo com Sabrina Mariel Fadel Becue, consiste: “toda interação entre agentes racionais que se comportam estrategicamente pode ser conceituada como jogo”. Os colaboradores e o Ministério Público ou a Polícia, ficam em um jogo de estratégia, com ganhos ou retornos.⁸¹

O jogo inicia quando se têm dois acusados, que são detidos fora do local do crime e levados para depor. Durante o depoimento são separados e as autoridades os questionam separadamente, colocando um contra o outro. De forma que um acredita que o outro delatou ou confessou.

O acusado tem a opção de colaborar ou não. Se existem provas de sua autoria, este provavelmente irá receber uma condenação, se confessar o crime e delatar a organização criminosa, receberá uma pena muito mais branda com benefícios. Então fica a pergunta: confessar e delatar, ou não?⁸²

A resposta depende do colaborar, que analisa o custo-benefício, para Richard

⁸⁰FONSECA, 2017. p.216.

⁸¹Ibid., 2017. p.217.

⁸²McDAMS, Richard H. **Beyond the Prisoner's Dilemma: Coordination Game Theory, and Law.** 82 Southern California Law Review, 2009. p.209.

H. McAdams o melhor é confessa, não só isso, ser o primeiro a confessar, pois isso significará menos tempo de prisão.

Se ambos confessarem, seria melhor pros dois, isso seria o equilíbrio. Dessa forma, o Ministério Público deve incentivar para que o maior número possível de acusados colabore.

Em se tratando de organização criminosa, é preciso que haja uma organização por parte do Ministério Público e da Polícia para a checagem dos fatos narrados pelo colaborador, sob pena de não poder conceder o benefício. A verificação dos fatos na fase pré-processual demanda a participação não só da Polícia e do Ministério Público, como também, dos advogados. É de suma importância que as investigações sejam feitas na fase pré-processual, pois depois da instauração do processo, o tempo hábil, no rito ordinário, não será o suficiente para que o Ministério Público apresente a proposta e investigue os fatos narrados.

O acusado pode expressar o desejo de colaborar com a administração pública logo de início, frente as investigações policiais ou pode esperar após a instauração do processo, na “resposta”, porém correndo o risco de não ter os fatos narrados confirmados, conseqüentemente não receber os benefícios pretendidos.⁸³

A investigação, no crime de organização criminosa, demanda mais tempo do que o processo em si, pois envolve muitos agentes, bem como muitos fatos a serem checados, é onde o instituto da colaboração premiada tem melhor aplicabilidade. Enquanto, no processo, a colaboração premiada acaba não realizando o efeito pretendido quando utilizada, por falta de tempo hábil.

Os benefícios a serem concedidos para o colaborador devem ser balanceados de acordo com as informações prestadas e o crime investigado, deve haver uma orientação com base no Princípio da Proporcionalidade. Não devendo ser concedido em casos de crime de baixa ou média potencialidade ofensiva, pois a retorno que a administração pública terá é mínimo.⁸⁴

A colaboração, quando homologada pelo juízo e quando verificada a sua eficiência e voluntariedade, passa a dar ao delator o direito de: 1. Perdão judicial, atuando como causa extintiva de punibilidade; 2. Causa de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; 3. Causa de fixação do regime inicial

⁸³MENDRONI. 2011. p.86.

⁸⁴MENDRONI. 2016. p.157.

aberto ou semiaberto; 4. Causa de redução de pena; 5. Causa de exclusão ou de atenuação dos efeitos da sentença penal condenatória.

O momento processual para que exista a via de mão dupla da parte do colaborador e da Administração Pública é crucial para a eficácia da colaboração. Não haverá benefício concedido, se não houver a eficácia, com indicação de outros agentes criminosos e apontamento de fatos. Por isso o tempo para a verificação das informações apresentadas pelo colaborador, é essencial.

O colaborador não recebe os benefícios da colaboração premiada de forma gratuita, pelo contrário, é preciso efetivamente fornecer informações que o Ministério Público ou a Polícia não obtiveram de outra forma. De nada adianta fornecer informações, como a participação de co-autores, que já foram descobertas por outro meio de investigação. Agora, se as informações prestadas revelam novos fatos ou novas provas, o benefício é legítimo, pois de acordo com a Lei 9.807/99, o colaborador deve ter o incentivo, por mostrar o arrependimento, delatando os comparsas. O juiz, ao verificar o conteúdo da proposta, deve levar em conta o crime praticado, a pessoa do colaborador e as informações prestadas.

A Lei 9.807/99 trata de contraprestação, ou seja, de um lado tem o réu confesso, com informações importantes para o processo e do outro tem o Ministério Público ou a Polícia, com o acordo a ser formulado, a depender das informações prestadas. Não haverá “dar muito em troca de nada”, é preciso haver uma balança do impacto e da importância da delação para a investigação e para o contexto probatório, com o benefício a ser recebido pelo réu. É preciso voluntariedade e efetividade, para se ter direito ao benefício. A voluntariedade é quando a iniciativa de colaborar vem do acusado; e efetiva porque deve trazer pessoas e fatos novos que auxiliem a persecução penal, que traga eficiência.⁸⁵

Para a colaboração premiada não se tornar injusta, é preciso ter a equivalência, com vantagem para ambos os lados. Trata-se de uma negociação, onde existe o binômio: **contexto probatório e situação processual**, que deve ser observado pelo Ministério Público ou pela Polícia para a formulação do acordo.

Não existem, exatamente, critérios para a concessão do benefício da colaboração premiada, o que existe é “oferta e procura”. Quando se tem um produto mais raro, com mais detalhes, mais procurado, esse produto se torna um produto

⁸⁵MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários a lei de combate ao crime organizado**. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p.46.

caro; quando temos um outro produto, não tão raro, que pode ser obtido de outras maneiras menos gravosa, este produto tende a se tornar mais barato. O mesmo acontece com a colaboração premiada; quando a informação não pode ser obtida de outra maneira, quando ela é extremamente relevante para o processo, essa informação custa um benefício maior, podendo ser, inclusive, o perdão judicial, a depender da pessoa do réu; agora, quando a informação é de fácil dedução, com provas de fácil acesso, pode ser obtida de outra forma menos gravosa, essa informação custará o mínimo ou nenhum benefício, não havendo sequer a possibilidade de acordo.

O primeiro benefício a ser concedido seria o do perdão judicial, porém é uma espécie diferenciada de perdão judicial, pois o “perdão judicial” original é aquele que ocorre quando o fato ocorrido já gera uma espécie de “pena” para o autor do crime, ou seja, a dor ou a perda é tão grande, que o juiz, se compadecendo da dor do agente, deixa de aplicar a pena. É uma causa de extinção de punibilidade, tira do Estado o direito de aplicar a punição ao autor do fato. O réu que recebe o perdão judicial deve ter a sua pessoa muito bem analisada, tanto quanto aos seus antecedentes, quanto a sua personalidade.⁸⁶

Na colaboração premiada, para que tenha o perdão judicial, o juiz deve analisar o caso concreto, o impacto que gerou dentro da investigação e se o réu realmente delatou tudo que sabia, sem resguardar nenhum comparsa. A voluntariedade e a efetividade da colaboração devem estar sempre presente, para o juiz poder analisar qualquer caso. Sobre o perdão judicial, Marcelo Batlouni Mendroni, faz a seguinte observação: “Para concessão do perdão judicial, parece lógico que a colaboração premiada deva ser de fato muito eficiente para viabilizar a um criminoso a pertencente a uma organização criminosa obtê-lo”.

A diminuição de pena também depende das informações prestadas pelo colaborador, como também, da faculdade do juiz, que analisa o acordo celebrado entre as partes e determina o tempo de pena a ser diminuído.

Vicente Greco Filho afirma que: “a colaboração premiada é causa de perdão judicial, redução ou substituição de pena daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação criminal e com o processo pena”.⁸⁷

⁸⁶ MENDRONI, 2015. p.45.

⁸⁷ SOUZA, Guilherme Augusto. **A investigação Criminal e a Organização Criminosa**. Porto Alegre: Editora Sapiens, 2016. p.82.

O acordo de colaboração premiada pode ocorrer antes do processo, na fase pré-processual; depois da instauração do processo, sendo possível, inclusive, realizar até após a prolação da sentença, com a ressalva que não pode haver o acordo com o benefício do perdão judicial.

O Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode, como exceção ao princípio da legalidade, retardar o oferecimento da denúncia, por até um ano, visando uma colaboração premiada mais elaborada. Ficará suspenso, inclusive, o prazo prescricional.⁸⁸

Para que o prêmio seja solicitado ao juiz, é importante que o colaborador tenha fornecido dado que fazem jus ao prêmio prometido. Por isso é essencial que o Ministério Público elabore, junto à defesa, um acordo equivalente. Para isso, muitas vezes, é necessário um maior período de tempo.

Outra discricionariedade do Ministério Público é a de não oferecer a denúncia, em casos onde o colaborador não é chefe da organização criminosa e é o primeiro acusado a colaborar. Sendo uma espécie de imunidade para o colaborador. É uma discricionariedade limitada, pois cabe somente para o primeiro colaborador, sendo os requisitos um binômio para a imunidade.⁸⁹

Quando se trata de organização criminosa, o colaborador pode expressar sua vontade de acordar com as autoridades quando o processo já está em curso, o réu pode demonstrar interesse em colaborar durante a audiência de instrução e julgamento. Nesse caso, cabendo somente ao Ministério Público, titular da ação penal, em oferecer o acordo, cabendo ao juízo a fiscalização.

Durante a fase pré-processual o juiz não faz parte do acordo, com o fim de manter a imparcialidade do julgador, este só verifica a formalidade do acordo, depois de pronto. Sendo os agentes, na fase pré-processual, somente o delegado de polícia, o investigado com o seu defensor, contando com a manifestação do Ministério Público; ou o Ministério Público e o investigado com o seu defensor. O acordo deverá constar, observando o disposto no art. 6º da Lei 12.850:

(...) as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; as

⁸⁸ FILHO, Vicente Greco. **Comentários a lei da organização criminosa**: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2013. p.42.

⁸⁹NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais comentada**. V. 2. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. s.p.

assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.⁹⁰

A colaboração premiada não pode ser feita somente de forma verbal, sendo essencial que o colaborador expresse a sua vontade em colaborar, através de uma declaração de aceitação do colaborador e do seu advogado.

É essencial que a colaboração premiada seja reduzida a termo, afastando as possibilidades de dúvidas. O termo traz uma maior segurança jurídica; estabelece os limites do acordo; assegura a voluntariedade do acusado e permite uma maior clareza e permite um controle maior.⁹¹

Com base na troca de vantagens entre o Estado e o colaborador é que é possível estipular o benefício que será concedido, conforme a amplitude do resultado. Verificar se o colaborador merece o perdão judicial, diminuição ou substituição de pena.

As tratativas de acordo, bem como o acordo entre o colaborador e o Ministério Público ou a Polícia devem correr sob sigilo, até a sua homologação judicial, para evitar que pressões externas influenciem no sucesso da colaboração premiada. Conforme o art. 7º da Lei 12. 850/2013:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.⁹²

O juiz, ao analisar o acordo, deve verificar se ele está dentro da legalidade.

⁹⁰NUCCI, 2014. s.p.

⁹¹MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração Premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei. 12.850/2013). **A Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**. V. 4. 2013. p.16.

⁹² BRASIL, **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 03/12/2018.

Caso observe alguma irregularidade ou ilegalidade pode não homologar.⁹³

A homologação, não garante ao colaborador, automaticamente, a concessão do benefício. Ao colaborar, este passa a ter a qualidade de colaborador e sempre será ouvido pelo Ministério Público ou a Polícia, bem como o juízo em instrução criminal. “Fica estabelecida uma espécie de compromisso das partes, que ainda deverá ser avaliada em termo de eficácia”.⁹⁴

Se a colaboração premiada não ensejar o resultado pretendido, esta pode ser revogada, pelo Ministério Público, Delegado de Polícia ou qualquer das partes.

A eficácia da colaboração premiada deve ser tanto na fase pré-processual, como na fase processual.

Pelo Princípio do Consenso, o acordo será realizado entre as partes, o *quantum* de pena a ser aplicada ou o perdão judicial deverá ser admitido pelo Ministério Público, segundo seus critérios de avaliação ao caso concreto.⁹⁵

Ainda com relação a eficácia, a lei exige ao menos o resultado de uma dela, para que haja a concessão de qualquer benefício. Quando se refere a identificação de coautores, não se esgota, pois na organização criminosa, em regra, são inúmeros membros, especialmente as organizações de grande porte. Sobre isso, observa Marcelo Mendroni:

Parece lógico que a importância da pessoa referida pelo colaborador também sirva como aspecto de “eficácia” em termo de resultado penal que ele pretende obter. Entregar um chefe ou líder da organização obviamente deve gerar mais mérito como moeda de troca do que entregar um executor de tarefas de menor importância. A situação deverá ser tratada antecipadamente com o Promotor de Justiça, e após criteriosa avaliação, definir o grau de sua colaboração. (grifo nosso).⁹⁶

A lógica empregada por Mendroni, ao que parece, é o meio mais empregado quando se trata do benefício da colaboração premiada. Certas informações são de suma importância quando se trata de organizações criminosas, como para entender a hierarquia e a forma que o dinheiro é lavado, é a moeda necessária para ficar, até mesmo, impune. Informações de menor importância, não parece ter grande valor de

⁹³NUCCI, 2014. s.p.

⁹⁴MENDRONI, 2015. s.p.

⁹⁵Ibid., 2015. s.p.

⁹⁶Ibid., 2015. s.p.

troca.

A divisão de tarefas das organizações criminosas, em regra, está sempre presente. Porém certas organizações, por não serem concentradas, acabam não tendo hierarquia, como é o caso de criminosos que atuam na internet, é um *network* diferenciado, por ser globalizado, porém não deixa de ser caracterizado como organização criminosa.⁹⁷

Outro importante resultado da colaboração premiada é a prevenção das infrações penais que decorrem das atividades da organização criminosa. Trata-se de um benefício à sociedade prevenir que a organização continue agindo e que mais crimes aconteçam.

O benefício a ser dado ao colaborador, por conta das informações para a prevenção, deve observar o resultado atingido, ou seja, a eficácia da colaboração. Com relação a isso, o Ministério Público deve verificar se as infrações penais, de fato, deixaram de ocorrer por conta da colaboração premiada.⁹⁸

Com relação as a recuperação do produto ou do proveito, pode ser de forma total ou parcial. O benefício dependerá do “quanto” foi recuperado, por conta das informações do colaborador.⁹⁹

É evidente que os benefícios recebido pelo colaborador, depende diretamente da eficácia da colaboração. A Lei 12.850/2013 observa os requisitos necessários para a concessão do benefício, conforme:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: § 1º: Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.¹⁰⁰

Como é possível verificar, além da eficácia da colaboração, é essencial outros

⁹⁷MENDRONI, 2015. Pág. 48.

⁹⁸Ibid., 2015. Pág. 49.

⁹⁹Ibid., 2015. Pág. 49.

¹⁰⁰ BRASIL, **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 20/03/2018>. Acesso em: 29/10/2018.

requisitos para a concessão do benefício, de natureza objetiva e subjetiva.¹⁰¹

O colaborador deve ter sua personalidade observada, esse é um requisito subjetivo. Deve, efetivamente, demonstrar o arrependimento da participação no crime. Não só colaborar para receber do Estado o benefício com relação a sua pena. É a maneira de ser do indivíduo, particularmente com o seu caráter, analisa de maneira antropológico-social e cultural.¹⁰²

Os requisitos objetivos, sendo eles: natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social, também são de suma importância para levar em conta a contraprestação penal. A natureza é com relação ao conteúdo do crime propriamente dito; As circunstâncias são relacionadas com a forma com que o crime foi praticado; A gravidade é a mais simples de ser verificada, tem relação direta com o tipo penal previsto; A repercussão social depende diretamente do clamor público verificado, bem como a mídia repercute os fatos.¹⁰³

O colaborador, ao analisar se faz ou não o acordo de colaboração premiada, deve observar o custo-benefício da delação. Dessa forma ele deve verificar os benefícios, que podem ser: manter alguns bens, início de regime mais benéfico, cumprimento de pena em domicílio, entre outras; e o que custa para que esses benefícios concedidos: delatar os outros integrantes, confessar os próprios crimes, perder bens ilícitos e colocar em risco sua família.

A cada colaborador, são novos fatos descobertos e novos colaboradores dispostos a delatar. Existem muitas críticas contra o instituto, porém alguns crimes só são possíveis de serem investigados, se houve a colaboração premiada, que além de se mostrar punitivo, também se mostra preventivo.

Muitos argumentam quanto a constitucionalidade da colaboração premiada, referente ao princípio da individualização é justificável, já que o juiz, ao fazer a dosimetria da pena, leva em conta a reprovabilidade da conduta e as circunstâncias do agente. Quando há a confissão do crime, o juiz minorar a pena, o instituto da colaboração premiada, nada mais é do que a confissão dos seus atos e de terceiros, não sendo suficientes só as declarações do réu. É preciso haver provas que corroborem o que foi dito.

¹⁰¹ MENDRONI. 2015. p.50.

¹⁰² BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Volume III. Rio de Janeiro. Forense. 1984, p.293.

¹⁰³ MENDRONI, op.cit, p.50.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho se mostra necessário para entender as formas de colaboração premiada, bem como sua aplicação em diferentes países. Podemos verificar em como o crime organizado tem colocado a colaboração premiada em um patamar importante na luta contra as organizações criminosas, especialmente a máfia.

A máfia se caracteriza pela sua organização e o compromisso dos seus membros para com o resto do grupo. A organização criminosa, geralmente, é composta por membros da política, grandes empresários e civis comuns, que buscam algum tipo de vantagem econômica. Apesar das características comuns, a máfia é diferente a depender da cultura em que está situada e a política de cada país.

A máfia Cosa Nostra, da Itália se mostra mais fraterna que as outras, por envolver *la famiglia*. Os membros da Cosa Nostra são, em sua grande maioria, pessoas que tem alguma relação com *il capo*, seja familiar, de amizade ou territorial, já que a máfia teve origem na Sicília, ao sul da Itália. *Il capo* é o “pai de todos” e todos lhe devem explicações, não só os membros, como a comunidade onde a máfia está situada.

Cosa Nostra se envolveu em quase toda a criminalidade italiana e mundo afora, especialmente na política, onde tinha vários homens de honra. O início da sua queda se deu por conta da solicitação de vantagem indevida em um asilo, em Trivulzio. O seu desdobramento aconteceu graças ao *patteggiamento*. Como se tratava de uma organização criminosa em várias hierarquias e frentes aparentemente legais, a colaboração premiada se mostrou muito eficaz. Chiesa, o primeiro colaborador, abriu a oportunidade para vários outros colaboradores, mas foi com a colaboração premiada de Buscetta que foi possível adentrar dentro da máfia italiana.

Com o *patteggiamento* de Buscetta, novas leis de proteção ao colaborador surgiram, inclusive para incentivar outros possíveis colaboradores. Normalmente, o *patteggiamento* ocorre quando o colaborador se vê sozinho, sem os membros da família para lhe dar o suporte durante a investigação ou quando a família nega qualquer envolvimento com os seus crimes. Verificamos que teve grande

importância durante a operação Mãos Limpas, onde a polícia e o Ministério Público italiano, conseguiram entender a estrutura da máfia e suas frentes.

O *patteggiamento* têm vários possíveis prêmios para o colaborador, não precisa ter a confissão e é a forma de buscar uma pena mais branda. O acusado, quando aceita colaborar, renúncia ao direito de impugnar a denúncia que é feita contra ele, porém recebe benefícios que podem variar de uma pena mais branda, até a extinção dela. Para ocorrer o *patteggiamento* é preciso haver um acordo mútuo entre as partes, o colaborador tem que praticar ato de vontade.

Outro país, onde a colaboração premiada é colocada em um alto patamar no combate contra a criminalidade, é o criticado EUA. O chamado *plea bargain*. Devido ao trinômio processual no país, simplicidade, eficiência e celeridade, o *plea bargain* passou a fazer parte do dia a dia da acusação e do acusado em vários tipos de crimes, não só contra as organizações criminosas.

Dentro do sistema americano, *common law*, os membros do Ministério Público, são eleitos, ou seja, mostram grande preocupação com a opinião pública. Os promotores são os responsáveis por oferecer o acordo de *plea bargain*. Muito se critica o fato de eles darem maior importância e celeridade para os casos de maior comoção social, onde o *plea bargain* é muito utilizado para a solução rápida e mais eficaz possível do caso e deixar outros casos de “menor importância”, geralmente, sem nem sequer investigar.

Quando se trata da eficácia, não necessariamente quer dizer justiça, pois os promotores, muitas vezes, só querem alguém para culpar e poder encerrar o caso. A crítica se concentra no fato de que os acusados acabam por se declarar culpados de crimes que nem cometeram, para poder fazer o acordo de *plea bargain* e amenizar a pena ou sair ileso de acusações, já que a ameaça dos promotores é tentar culpar o suspeito de qualquer forma. A melhor maneira de evitar uma pena maior é não indo a julgamento, por isso a defesa e a acusação sempre tentam um acordo antes de qualquer coisa. No *plea bargain* ambas as partes precisam concordar, tem que ter voluntariedade.

A opinião pública pode mudar o curso de qualquer processo, especialmente no sistema americano. Muitas vezes são “vazadas” informações do acusado que coloca seu caráter público em jogo, pressionando-o a colaborar com a justiça. Se de alguma forma se sentir ameaçado, pode procurar *American Bar Association*, mas precisa demonstrar materialmente as alegações.

O *plea bargain* é um acordo entre o Ministério Público e o advogado de defesa, o acusado não faz parte da negociação, o que também é muito criticado, já que pode haver falta de comprometimento de alguns advogados.

Apesar de muito criticada a negociação, ela é muito utilizada, fazendo com que muitos poucos casos sejam efetivamente julgados.

No Brasil concluímos que a colaboração premiada apesar de ser um instituto novo, está sendo muito explorada, especialmente no combate a corrupção. O Ministério Público e a Polícia entram em um jogo com o colaborador, onde as duas partes “ganham”; uma via de mão dupla.

A corrupção acontece desde sempre e por trás dela está o crime organizado. É possível perceber que se trata de algo cultural, desde o cangaço, na época dos fazendeiros, que obtinham vantagem indevida em um grupo organizado até a atual operação Lava Jato.

Como a organização criminosa no Brasil, assim como na Itália e no Japão, envolve grandes empresários e políticos, é de difícil elucidação e assim como a Itália e os EUA, o Brasil optou por se utilizar da colaboração premiada para auxiliar as investigações.

No Brasil a corrupção está em diversos setores, que não necessariamente trata de organização criminosa e por isso o combate à corrupção e ao crime organizado é lento e nem sempre concluído. As leis são falhas e beneficiam os que têm mais dinheiro, muitas vezes nem são julgados e voltam a delinquir no mesmo setor, como foi o caso de Alberto Youssef.

A colaboração premiada vem se mostrando uma carta na manga da acusação, mas também vem sendo vista como uma forma dos acusados saírem ilesos pelos crimes que cometeram. Crimes estes que atingem a população em todas as formas.

Mas se o instituto não existisse como seria possível conhecer das organizações criminosas e combater a corrupção? Seria preciso criar outra forma, pois somente à investigação não tem se mostrado o suficiente, isso que remete-se, inclusive, as investigações que ocorrem no EUA, pois o Brasil se mostra muito falho nesse setor.

Da mesma forma haveria críticas e da mesma forma seria utilizada. Esse trabalho mostra que o crime organizado existe em diversos países, inclusive áreas mais “respeitadas” e atinge a população negativamente, é preciso combater a

criminalidade, se não é possível de uma forma convencional, ainda bem que temos a colaboração premiada.

REFERÊNCIAS

ALDESTEIN, Jake. **Tóquio Proibida**, Uma viagem perigosa pelo sub mundo japonês. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

BARBACETTO, Gomez e Travaglio. **Operação Mãos Limpas**. Porto Alegre: Editora Citadel, 2016.

BERNARDO, André. Conheça os Yakuza, uma máfia legal. **Revista Super Interessante**. Editora Abril, 2016.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011.

BRASIL, Lei das Organizações Criminosas. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>.

BRIGHT, Stephen B. **The Prosecution, Plea Bargaining**. Yale University. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Tc67Meu0BVU&t=1s>>.

CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato**, corrupção se olha no espelho. Porto Alegre: Editora Citadel, 2017.

CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas**. Salvo Melhor Juízo. Abril/2017. Disponível em: <<https://soundcloud.com/salvo-melhor-ju-zo/smj-45-operacao-maos-limpas>>.

CONSO, Giovanni; GREVI, Vittorio. **Codice di Procedura Penale e Norme Complementari**. Nova Edição. Milão: Editora Giuffré, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**, 2º edição. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2014.

DUE PROCESS, **Let's Make a Deal: The Plea Bargain**. 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pW6jTwpXISs>>.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão, teoria do garantimos penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2017.

GONÇALEZ, Alline Gonçalves, **Crime Organizado**. Disponível em: <www.jus.com.br>.

GRAGERT, Bruce A. **Yakuza: The Warlords of Japanese Organized Crime**. Article 9. 1997. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.ggu.edu/annlsurvey>>.

GRASSO, Pietro. **Cosa Nostra**, struttura e segreti della Mafia più potente del mundo. Documentário, sem ano. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wt8ft_-Ax5Q>.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários a lei da organização criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada, no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos e Cruz, publicações jurídicas, 2006.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Déja vu: diálogos possíveis entre a Operação “Mãos Limpas” italiana e a realidade brasileira**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/docs/2016/artigo-rodrigochemim-maoslimpaserealidadebrasileira.pdf>>.

KEENE, Linda L. **Asian Organized Crime**. FBI Law Enforcement Bull, 1989.

KRISTOF, Nicholas D. **The Quake that Hurt Kobe Helps its Criminals**. Nova York, 1995.

KUYK, John. **Al Capone, nascido para o crime**. Documentário Discovery Civilization, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Y2gRhiGKK4Q>>.

LENT, Chris. **Gangster, anos de ilegalidade**, Documentário Discovery Civilization, 1991. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=lkmbbBv6Y1M>>.

MA, Yue, Explorando as origens da ação penal pública na Europa e nos Estados Unidos. Tradução: Aduato Villela. Revisão e adaptação: Bruno Amaral Machado. MODELOS DE MINISTÉRIO PÚBLICO. **Revista do CNMP**, nº 1. CNMP. Brasília, 2011.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro, lavagem de ativos proveniente de crime**. Malheiros Editores, 1999.

McDAMS, Richard H. **Beyond the Prisoner’s Dilemma: Coordination Game Theory, and Law**. 82 Southern California Law Review, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários a lei de combate ao crime organizado**. 2º edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado, aspectos gerais, mecanismos legais**. 6º edição. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. 3º edição. São Paul: Editora Atlas, 2009.

MINGARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 2, número 8, out-dez, 1994.

MORELLO, Michele. **Il Nuovo Processo Penale, parte generale**. Padova: CEDAM, 2000.

MUSSO, Rosanna Gambini. **Il Processo Penale Statunitense**, Soggetti ed Atti. 2ª edição., Torino:G Giappichelli Editore, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais comentada**. V. 2. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ODDONE, Carolina. **Sem Fronteiras**. Globo News: Os sistemas de colaboração premiada pelo mundo. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/sem-fronteiras/videos/v/sem-fronteiras-a-delacao-premiada-no-mundo/5975961/>>.

PELLEGRINI, Angiolo; JUNIOR, Paulo José da Costa. **Criminalidade Organizada**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada**, legitimidade e procedimento. . 3ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

PERRODET, Antoinette. **Il processo penale in Italia**. 2ªedição. Padova: CEDAM, 2001.

REDAÇÃO, da. Como surgiu o jogo do bicho. **Revista Super Interessante**, 2001. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/como-surgiu-o-jogo-do-bicho/>>.

RINALDI, Stanislao. Criminalidade Organizada de tipo mafioso e poder político na Itália, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 6, nº 22, abril-junho, 1999.

SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Rinaldo Pinheiro de. **A prova no enfrentamento á microcriminalidade**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

SALTZBURG, Stephen A; CAPRA, Daniel J. **American Criminal Procedure, cases and commentary**. 5ª edição. Editora St. Paul, 1996.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 2ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

SILVA, Eduardo Araujo. **Crime Organizado: procedimento probatório**, São Paulo: Atlas, 2003.

SILVEIRA, José Braz da. **A proteção a testemunha & O crime organizado no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

SOUZA, Guilherme Augusto. **A investigação Criminal e a Organização Criminosa**. Porto Alegre: Editora Sapiens, 2016.

TDM, 2017. Tudo do Mundo. **A Máfia Italiana**. 2017. Disponível em: <<http://www.tudodomundo.com.br/a-mafia-italiana/>>.

THE Japanese Mafia Documentary, **Yakuza**. A&E Television Network, 2009. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qh8TAb18sTA>>.

TROTT, Stephen. O uso de um criminosos como testemunha: um problema especial. Tradução: Sérgio Fernando Moro. **Revista CEJ**. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V.11, nº 37, Abril/junho 2007.

TULKENS, Françoise. “**Justiça Negociada**”. In DELMAS-MARY, Mireille Delma, Org. Processos Penais da Europa: Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2005.

WHITEBREAD, Charles H. E Slobogin, Christopher. **Criminal Procedure**, An Analysis of Cases and Concepts. 4º edição. Nova Iorque: Editora Foundation Press, 2000.